



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Vigésima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.11.000.000494/2025-50 - Voto: 3935/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do Município de Viçosa/AL em cumprir as disposições legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, a partir de informação encaminhada pelo TCU, extraída do sistema SINAPSE. 2. Foi expedida a Recomendação nº 29/2025, com diversas determinações, entre elas: (a) abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para outras contas, salvo hipótese legal (art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020); (b) abertura de conta exclusiva para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020); (c) verificação do cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas, nos termos da Portaria FNDE nº 807/2022; (d) garantia de que a movimentação e o acesso aos recursos sejam exclusivos do titular do órgão de educação; (e) abstenção de transferir recursos do Fundeb para contas diversas das contas únicas e específicas; (f) movimentação exclusivamente eletrônica, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; e (g) comprovação do cumprimento dessas diretrizes ao MPF, ao FNDE e às Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado com o objetivo de expedir recomendação para que fossem observadas as disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) O Município de Viçosa informou que procedeu aos ajustes necessários para o cumprimento integral da Recomendação nº 29/2025; (iii) assim, tem-se que a finalidade do procedimento foi exaurida; (iv) para acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, será instaurado Procedimento de Acompanhamento relativo à observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

Ementa: COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Expediente: 1.11.000.000510/2025-12 - Voto: 3939/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Quebrangulo/AL, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu Recomendação nº 18/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o procedimento alcançou sua finalidade. Foi, ainda, instaurado um Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o efetivo cumprimento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.000511/2025-59 - Voto: 3931/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do Município de Santana do Mundaú/AL, em cumprir as disposições legais relativas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a partir de informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), extraída do sistema SINAPSE. 2. Foi expedida a Recomendação nº 19/2025, com diversas determinações, entre elas: (a) abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para outras contas, salvo hipótese legal (art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020); (b) abertura de conta exclusiva para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020); (c) verificação do cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas, nos termos da Portaria FNDE nº 807/2022; (d) garantia de que a movimentação e o acesso aos recursos sejam exclusivos do titular do órgão de educação; (e) abstenção de transferir recursos do Fundeb para contas diversas das contas únicas e específicas; (f) movimentação exclusivamente eletrônica, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; e (g) comprovação do cumprimento dessas diretrizes ao Ministério Público Federal, ao FNDE e às Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento teve como finalidade principal expedir recomendação para observância das disposições legais sobre movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) o Município informou que adotaria as providências necessárias para o cumprimento integral da

recomendação; (iii) a finalidade do procedimento, portanto, foi exaurida, não subsistindo diligências pendentes a justificar a continuidade da apuração. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.000539/2025-96 - Voto: 3874/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta conduta irregular do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) em designar professores de outras áreas para ministrar a disciplina de Segurança do Trabalho, quando havia candidatos aprovados em concurso para tal finalidade. 2. Oficiado, o IFAL esclareceu que o concurso (Edital nº 2/2019) permanece válido até 6/3/2025, que foram nomeados quatro candidatos para uma vaga originalmente prevista e que há 24 professores na área, todos concursados. Informou, ainda, que seis docentes de outras áreas lecionam a disciplina por possuírem formação complementar em engenharia e especialização ou pós-graduação na área. Após a prestação dessas informações, o representante foi notificado duas vezes para se manifestar, permanecendo inerte em ambas as oportunidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o concurso público (Edital nº 2/2019), cuja validade foi prorrogada até 6/3/2025, previa a oferta de apenas uma vaga, mas o IFAL nomeou 4 candidatos durante o período de vigência, demonstrando compromisso em manter os processos formativos; (ii) os seis professores de outras áreas que ministram a disciplina de Segurança do Trabalho possuem formação complementar (Graduação em Engenharia e Pós-graduação/Especialização em Segurança do Trabalho) que os habilitam tecnicamente, enquadrando-se nos requisitos exigidos pela instituição para a transmissão do conteúdo programático; (iii) as redistribuições ocorreram conforme a necessidade dos campi envolvidos, com amparo no art. 37 da Lei 8.112/90; (iv) o ato de nomeação em número superior ao previsto no edital e o remanejamento de servidores com qualificação técnica configuram exercício da discricionariedade administrativa, no limite da legalidade e em observância ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não caracterizando preterição arbitrária e imotivada que justificasse a intervenção judicial; (v) o representante, após as últimas diligências, quedou-se inerte, não apresentando novas razões aptas a refutar os esclarecimentos do IFAL. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que: (i) a redistribuição do professor ocorreu em 2022, durante a vigência do concurso público para a área de Segurança do Trabalho, válido até 06/03/2025; (ii) tal situação viola o Acórdão nº 1308/2014 do TCU, que condiciona a redistribuição à inexistência de concurso em andamento para o mesmo cargo ou especialidade; (iii) a transferência de servidor de outra instituição, enquanto havia candidatos aprovados aguardando nomeação, configura preterição arbitrária; (iv) as justificativas do IFAL, baseadas em necessidade institucional ou qualificação complementar, não afastam a obrigatoriedade de observância à ordem do concurso; (v) a nomeação de mais candidatos do que o número inicial de vagas não corrige a irregularidade da redistribuição, que afronta o princípio da primazia do concurso público. 5. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão à

Procuradora da República oficiante. o IFAL agiu dentro dos limites da discricionariedade administrativa e da legalidade. As diligências do MPF revelaram que o concurso questionado, que previa apenas uma vaga, resultou na nomeação de quatro candidatos durante sua vigência, o que demonstra o compromisso da gestão em manter os processos formativos. Além disso, em relação aos professores de outras áreas que ministram a disciplina de Segurança do Trabalho, o IFAL comprovou que todos os seis docentes envolvidos possuem formação complementar (como graduação em engenharia e pós-graduação ou especialização na área) que os habilita tecnicamente para a função. As redistribuições ocorreram conforme a necessidade dos campi, e a nomeação superior ao edital, junto com o remanejamento de servidores qualificados, não configurou preterição arbitrária e imotivada que demandasse intervenção judicial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.000629/2025-87 - Voto: 3855/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual são alegadas irregularidades na publicidade da convocação dos candidatos para a prova de títulos no Concurso Unificado do Tribunal Superior Eleitoral (Edital nº 01/2024). 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) informou: a) desde a publicação do edital de abertura, em 29 de maio de 2024, os candidatos tinham conhecimento de que, para os cargos de Analista Judiciário, seria a fase de avaliação de títulos, de caráter classificatório, de forma que o intervalo de 338 dias entre a divulgação do edital de abertura e a convocação para a referida fase foi suficiente para possibilitar que os candidatos realizassem o levantamento dos títulos que pretendiam apresentar. b) no mesmo sentido, o edital 23 informou a data da convocação para a referida fase com 22 dias de antecedência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades por parte do CEBRASPE no que diz respeito ao acesso às informações e à publicidade dos editais, bem como dos prazos estabelecidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.003.000250/2024-54 - Voto: 3975/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de irregularidades praticadas por servidores do INCRA na Bahia, concernentes à suposta

falta de verificação de processos de certificação de imóveis rurais lançados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), em desobediência à Instrução Normativa INCRA n. 28/2006, nos municípios de Barreiras e Luís Eduardo Magalhães. Segundo o representante, a permanência de fatos ilícitos consistentes em grilagens de terras a partir da criação/modificação espúria de matrículas imobiliárias vem sendo ensejada pelo INCRA, que atua negligentemente na conferência das certificações lançadas por topógrafos/engenheiros cadastrados no sistema SIGEF, inclusive sem verificação da cadeia dominial de certas matrículas. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, com base no que se apurou, bem como nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pelo INCRA (cuja conduta do está adstrita aos limites de suas competências legais, sendo que a matéria de fundo - fraude em registros públicos - já vem sendo tratada pelas instâncias estaduais competentes), conclui-se que: a) não há ilicitude na rotina estabelecida pelo INCRA, não sendo a pretensão do noticiante passível de acolhimento, pois i) é inexigível o levantamento da cadeia dominial, pelo INCRA, dos imóveis a serem certificados no SIGEF, daí a ausência de omissão da autarquia, e ii) é atribuição do registro de imóveis, sob supervisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça respectivo, a realização dos registros dominiais e a manutenção da regularidade destes; b) o INCRA esclareceu, de forma inequívoca, que a Instrução Normativa nº 28/2006 não se aplica aos procedimentos de certificação de imóveis rurais regidos pela Lei nº 10.267/2001. A referida instrução normativa trata da fiscalização cadastral de imóveis rurais no âmbito do Serviço Nacional de Cadastro Rural (SNCR), cuja base de dados possui caráter meramente declaratório; c) o processo de certificação automatizado de imóveis no SIGEF foi implementado a partir de 2013 e tem como único objetivo verificar a inexistência de sobreposição da poligonal de um imóvel com outra já certificada na base de dados do INCRA. Trata-se, portanto, de análise eletrônica (realizada pelo próprio sistema) e puramente geoespacial, que não envolve qualquer análise documental prévia sobre a titularidade ou a regularidade da cadeia dominial do imóvel; d) a certificação via SIGEF também não implica o reconhecimento do domínio, cuja competência é exclusiva dos Cartórios de Registro de Imóveis, nem atesta a exatidão dos limites e confrontações, responsabilidade que recai sobre o profissional técnico credenciado que realiza o georreferenciamento. O INCRA só interfere no processo em casos de sobreposição com polígonos de interesse público (assentamentos, áreas ambientais, etc.), o que demanda análise técnica específica; e e) como bem destacado em pareceres do GT Terras Públicas, em casos análogos, que levaram ao arquivamento de inquéritos civis na 1^a e 2^a Câmaras de Coordenação e Revisão, "a verificação da grilagem ocorre não pelo georreferenciamento da área ocupada mas, sim, pela verificação da idoneidade da cadeia dominial do imóvel", sendo que "o SIGEF, sistema atualmente utilizado para certificação do georreferenciamento não verifica a dominialidade do imóvel". Diante disso, o GT Terras Públicas tem sugerido a "provocação da Corregedoria do Tribunal de Justiça e do órgão de terras local" sobre suspeitas de grilagem de imóveis mediante ilícitos registrais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, embora exista situação de ilegalidade de títulos imobiliários e consequentes conflitos fundiários no Oeste da Bahia, o objeto deste procedimento é muito específico, qual seja, suposta omissão do INCRA quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n. 28/2006, fato que não restou caracterizado após exaustiva apuração nos presentes autos. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 1/2025, promovido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), uma vez que, segundo a associação signatária, entidades classificadas teriam descumprido o item 4.2, "b", por não apresentarem a declaração de ciência e concordância exigida, bem como violado o item 4.3, ao atuarem em rede, além de sugerir a existência de informação privilegiada no certame. Requereu, por conseguinte, a revisão do resultado definitivo e a eliminação das propostas supostamente irregulares. 2. Instado, o MAPA afirmou ter observado estritamente os princípios da legalidade e da isonomia, esclarecendo que: a) todas as entidades habilitadas apresentaram, de forma obrigatória, a declaração prevista no item 4.2, "b", devidamente registrada no sistema Transferegov.br; b) no tocante à vedação da atuação em rede, o MAPA declarou que, das 14 propostas classificadas, 12 foram efetivamente celebradas, todas com objetos distintos e execução em diferentes unidades da Federação, afastando a hipótese de execução conjunta ou coordenada entre as organizações, o que configuraria violação ao edital; c) no que se refere aos recursos administrativos, o Ministério informou que todos foram devidamente apreciados e respondidos dentro do próprio sistema Transferegov.br, sendo tecnicamente inviável a continuidade do certame caso houvesse omissão nessa fase, uma vez que o sistema impõe bloqueio automático; d) ademais, esclareceu que a fase recursal encerrou-se em 04/07/2025, não sendo cabível a reavaliação de propostas após a homologação do resultado; e) a decisão administrativa de eliminação de determinadas propostas foi devidamente motivada e registrada, inexistindo fundamento jurídico para anulação ou revisão das decisões; f) que no caso específico da associação signatária, sua proposta foi protocolada no último dia do prazo, o que influenciou sua posição na ordem de classificação, e que não houve desclassificação por vício técnico, mas sim por limitação de recursos, situação extensível a outras entidades igualmente habilitadas; g) por fim, o órgão reafirmou que todas as medidas adotadas respeitaram a legislação aplicável e os critérios do edital. 3. Diante de tais elementos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por concluir que as alegações apresentadas careciam de suporte probatório mínimo, não havendo indícios de descumprimento dos itens 4.2 e 4.3 do edital, tampouco de favorecimento indevido ou irregularidade procedural. Destacou, ainda, que eventuais prejuízos individuais às organizações participantes poderiam ser discutidos judicialmente, cabendo ao MPF atuar, se necessário, como custos legis, mas não como representante direto de interesses privados. 4. Notificada, a associação representante interpôs recurso, insistindo na existência das irregularidades inicialmente ventiladas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1^aCCR para a análise do recurso. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, como visto, o Ministério da Agricultura e Pecuária demonstrou ter observado integralmente os princípios da legalidade, imparcialidade e isonomia no Edital nº 1/2025, esclarecendo que todas as entidades apresentaram a declaração exigida, inexistindo atuação em rede ou omissão na análise de recursos, os quais foram devidamente apreciados no sistema Transferegov.br. 8. No caso da representante a não contemplação decorreu exclusivamente da limitação orçamentária, não havendo que se falar, quanto a isso, de atuação ministerial em favor de interesses particular, sob pena de subversão de seu escopo constitucional de atuação, especialmente porque a apuração não deu suporte mínimo à alegação de descumprimento do edital ou do suposto favorecimento indevido a determinados participantes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.003133/2025-89 - Voto: 3929/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação via Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a legalidade da Resolução n.º 1665, de 28 de agosto de 2025, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que normatiza o Processo Eleitoral do Conselho, sob alegação de que a norma desconsidera o art. 45-A do Decreto 64.704/69, permitindo a "dança das cadeiras" e a possibilidade de um terceiro mandato, em colisão com o espírito democrático da alternância de poder. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a matéria tratada é objeto de discussão judicial, por meio da Ação Popular n.º 1104203-39.2025.4.01.3400, conforme registrado pelo próprio manifestante; b) impõe-se a aplicação do Enunciado nº 06, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, que permite o arquivamento quando a questão está sob apreciação do Poder Judiciário; c) o Ministério Público Federal não deve ser interpretado como órgão ordinário de formal e burocrática revisão de atos praticados pelas entidades. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo reconsideração e alegando, em suma: a) a ilegalidade da Resolução CFMV nº 1665/2025, que viola o art. 45-A do Decreto nº 64.704/68 ao permitir que as mesmas pessoas alternem os cargos, evitando a circulação do poder na "dança das cadeiras"; b) a Notícia de Fato não se confunde com a ação popular, buscando-se no presente feito cumprimento do decreto regulamentador para o CFMV e os Conselhos Regionais (CRMVs), atuando como fiscal da lei e órgão de controle externo; c) estranheza na promoção de arquivamento, visto que o mesmo Procurador havia atuado anteriormente em 2016 (ACP n 0069200-55.2016.4.01.3400) para impedir a reeleição sucessiva no CFMV. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, não acolhendo o recurso. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o recurso não trouxe elementos além daqueles já considerados, e a manutenção do arquivamento se justifica no Enunciado nº 06 da 1ª CCR/MPF, especialmente porque a ação popular já ajuizada foi objeto de sentença que indeferiu a inicial, considerando-a como "controvérsia de natureza eminentemente eleitoral e política, restrita ao âmbito de governança interna de um Conselho de Fiscalização Profissional". Deve ser observada a autonomia conferida ao Conselho Federal para regulamentar seu processo eleitoral, e a Resolução impugnada explicitou que a eleição para cargo diverso não configura reeleição, não havendo comando legislativo que direcione ao contrário. Ademais, a Ação Civil Pública anterior (nº 0069200-55.2016.4.01.3400) mencionada pelo recorrente possuía objeto diverso, visando combater a reeleição ad eternum de um presidente para o mesmo cargo, o que é distinto da regra atual que trata da alternância de cargos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.003316/2025-02 - Voto: 3892/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento sistemático de requisições de servidores públicos pela Universidade de Brasília (UnB), previstas no Decreto nº 10.835/2021. 1.1. O representante alega que a Universidade tem concedido apenas por decisões judiciais (cita os processos 1058118-63.2023.4.01.3400 e 1035451-98.2023.4.01.0000). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não traz indícios probatórios minimamente plausíveis de que a UnB estaria rejeitando indistintamente as requisições, sem considerar casuisticamente cada requisição recebida. b) os mandados de segurança indicados pelo manifestante são situações casuísticas e individuais dos impetrantes, que não necessariamente refletem as apontadas irregularidades; c) não deve o MPF ser tratado como órgão ordinário de formal e burocrática revisão dos atos administrativos praticadas pela Universidade, a fim de verificar possíveis ilegalidades eventualmente praticadas nas análises de todas as requisições, em um exercício de prospecção de irregularidades; d) a atuação é exigida quando constatada flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato, o que não foi possível constatar dos elementos constantes nos autos; e) o arquivamento se dá em análise dos elementos até então apresentados e, portanto, sem prejuízo de revisão a partir de novas provas ou constatações diversas; e) ante a ausência de irregularidade a ser apurada concretamente, não há razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.003564/2025-45 - Voto: 3887/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar graves falhas na atualização do Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia (CFO), notadamente no que concerne ao quadro de pessoal da Autarquia Profissional (incluindo a ausência de informações atualizadas de 2017 a 2024 sobre cargos, servidores e distribuição de cotas para pessoas negras e pessoas com deficiência), em alegada violação à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Verificou-se que os pontos levantados na representação já eram objeto de apuração em uma Ação Civil Pública (ACP) anterior. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos versados nesta Notícia de Fato (NF) já foram integralmente contemplados no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) n. 32688-44.2014.4.01.3400, ajuizada pelo MPF em desfavor do CFO, cujo objetivo é condenar o Conselho a cumprir as determinações da Lei nº 12.527/2011; b) a referida ACP encontra-se em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no segundo grau; c) diante da tramitação da Ação Civil Pública no segundo grau, não há providências possíveis de serem adotadas por este Parquet de piso,

tendo sido feita a devida comunicação à Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1). 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o próprio MPF reconheceu graves falhas de transparência no CFO, como a ausência de atualização do quadro funcional desde 2017 e das portarias de nomeações desde 2018; b) o feito foi arquivado sob justificativa de suposta perda do objeto, sem comprovar que as irregularidades foram sanadas; c) o Despacho nº 483/2025 determinou a autuação de nova Notícia de Fato Criminal e o encaminhamento à PR/DF, evidenciando que a matéria segue sob análise. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o fundamento da decisão de arquivamento atestou a tramitação de Ação Civil Pública com o mesmo objeto deste feito. A referida ACP tramita atualmente perante a segunda instância do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) com recurso do MPF. Considerando que o 13º Ofício não possui atribuição para atuação em segundo grau e que a Procuradoria Regional da República na 1ª Região (PRR1) já foi comunicada por meio do Declínio de Atribuição n. 1566/2025, não há razões para a continuidade desta Notícia de Fato, pois os fatos já estão sob análise do Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.003580/2025-38 - Voto: 3902/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que são relatadas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), especificamente quanto ao Bloco 4, referente ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT). 1.1. O representante narra que veio a público, pelo noticiário, investigação da Polícia Federal quanto a apuração de fraude no referido concurso; relatou sobre o seu desempenho individual no concurso público em questão e requereu a instauração de procedimento investigatório, quanto ao curso de formação de Auditores-Fiscais do Trabalho e adoção de medidas para anulação do certame no supracitado cargo de AFT, tendo em vista indícios de fraude generalizada durante o referido curso. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos narrados na representação referem-se ao Inquérito Policial Federal nº 0806528-05.2025.4.05.8200, em trâmite na Procuradoria da República da Paraíba (PRPB); b) embora a Procuradoria da República no DF, tal como as demais procuradorias por todo o país, tenha tratado de assuntos relacionados ao CPNU-2024, o tema representado já resta sob condução de Procurador e Juiz naturais, no Estado da Paraíba, de forma que é indevida a abertura de investigações paralelas sobre tais fatos; c) a solicitação de medidas relativas às fraudes deverá ser formulada perante aquela unidade do MPF; d) em relação ao pedido de investigação referente ao Curso de Formação de Auditores-Fiscais do Trabalho, já existe procedimento investigativo em curso na PR-DF, para analisar reclamos concretos e específicos quanto ao Curso em questão; e) a presente representação não traz nenhum indício concreto e específico de irregularidade relativa ao referido curso; f) o Ministério Público Federal é órgão persecutório que investiga a partir do oferecimento de indícios concretos de ilegalidade (justa causa), sendo

expressamente vedado pela nº 13.869/19 o phishing investigativo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e alega omissão na apreciação dos seus pedidos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Tendo em vista que os fatos trazidos pelo representante já estão sendo apurados pelo MPF em outros procedimentos investigativos, a manutenção da presente NF implica bis in idem. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.17.000.003294/2025-35 - Voto: 3927/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição procedente do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para apurar suposta irregularidade no processo seletivo de mestrado do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). 1.1. A representante alega que apresentou certificado de proficiência em língua inglesa emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), tendo sua inscrição indeferida sob a alegação de invalidade do documento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão aduzida é de caráter estritamente individual 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega: i) a situação narrada não é isolada: outros 15 candidatos também tiveram suas inscrições indeferidas pelo mesmo motivo, ou seja, pela não aceitação de certificados emitidos pela UFES; ii) considerando que a UFES é a única universidade pública do Estado do Espírito Santo, é natural que a maioria dos candidatos residentes na Grande Vitória realize o exame de proficiência nessa instituição; iii) a decisão do IFES atinge diversos participantes do certame, constituindo uma medida de caráter coletivo e discriminatório; iv) a conduta do IFES viola princípios constitucionais e administrativos fundamentais, dentre eles: princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), razoabilidade (art. 37, caput, CF/88) e princípio do acesso à educação e à pesquisa (art. 206, inciso I, CF/88). 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi realizada qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Diante de possível ilegalidade ou abusividade consistente na recusa do IFES em aceitar certificados de proficiência emitidos pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), é prudente que se oficie ao referido Instituto para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

013. Expediente: 1.18.000.001580/2025-29 - Voto: 3898/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação que denuncia a ausência de nomeação de candidato aprovado em 1º lugar no concurso público do CREA-GO (Edital nº 1/2023) para o cargo de Fiscal Engenheiro Agrônomo na Região 7 - Campos Belos. 1.1 O representante afirma que, embora o resultado final tenha sido homologado e publicado em 15/03/2024, dentro do prazo de validade do certame, o CREA-GO permanece inerte, sem nomear nenhum aprovado. Alega ainda que há comprovada necessidade de fiscais, reconhecida pelo TCU, de modo que a omissão da autarquia configura ilegalidade e violação ao direito subjetivo à nomeação. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) da análise do Edital nº 1/2023 do concurso do CREA-GO e das informações prestadas pelo Conselho, não foram identificados indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal; b) o relatório do TCU citado na denúncia é de 2017 e não reflete mais a situação atual, pois o CREA-GO realizou concursos em 2019 e 2023 para atender às demandas de pessoal. O denunciante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de Fiscal Engenheiro Agrônomo, dentro do número de vagas previsto, mas o concurso tem validade até 08/02/2026, podendo ser prorrogado por mais dois anos; c) conforme entendimento do STF e do STJ, a Administração Pública possui todo o prazo de validade do certame para nomear os aprovados, conforme critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há irregularidade na ausência de nomeação até o momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.18.000.001660/2025-84 - Voto: 3974/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em concurso público da Universidade Federal de Goiás, regido pelo Edital Específico nº 09/2025/UFG, referente ao provimento de cargo na área de Libras, Línguas Indígenas de Sinais e Ensino, em razão da alegação de que o edital não prevê critérios que assegurem formação ou conhecimentos sobre Línguas Originárias de Sinais, tampouco participação de membros de comunidades originárias na elaboração do edital ou no planejamento das atividades da vaga. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a Universidade Federal de Goiás esclareceu que o concurso foi estruturado para selecionar profissionais com formação e experiência em línguas de sinais em sua pluralidade, incluindo as de origem indígena. Ressaltou-se, contudo, que a definição da área de conhecimento do cargo docente insere-se na autonomia didático-científica das universidades, não cabendo intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário nessa matéria, salvo em casos de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. 4. Notificado, o representante interpôs recurso manifestando inconformismo com a decisão que

desconsiderou, em seu entendimento, os direitos dos povos originários previstos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal e na legislação etnoracial. Sustentou que o concurso da Universidade Federal de Goiás deveria destinar a vaga exclusivamente a candidatos indígenas fluentes nas línguas originárias de sinais, por se tratar de patrimônio cultural coletivo. Alegou, ainda, que a exigência de título de doutorado para o cargo constitui barreira que impede a participação de candidatos indígenas, configurando violação a direitos originários e constitucionais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A definição dos critérios de seleção e da área de conhecimento vinculada ao cargo ofertado em concurso público constitui matéria inserida no campo do mérito administrativo e da autonomia didático-científica das universidades, prerrogativa assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Desse modo, não cabe ao Ministério Público Federal, nem ao Poder Judiciário, interferir nas escolhas de natureza técnico-acadêmica realizadas pela instituição, exceto em situações nas quais se verifique evidente ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de "observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.18.001.000377/2025-25 - Voto: 4013/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar as condições estruturais da ponte sobre o Rio Maranhão, situada no trecho da BR 414 que perpassa o Município de Niquelândia/GO, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de informações sobre fissuras visíveis indicativas de possível omissão na manutenção preventiva da composição viária, após o colapso de outra ponte federal; 2. Oficiado, o DNIT prestou informações, esclarecendo que as noticiadas fissuras tratavam-se, na verdade, de aberturas nas juntas de dilatação da ponte, e apresentou laudo de vistoria técnica elaborado por empresa contratada, o qual diagnosticou que a estrutura se encontra em condições operacionais adequadas para a trafegabilidade, exigindo intervenções de manutenção preventiva, bem como informou sobre as providências adotadas, incluindo a recuperação da vedação elastomérica das juntas de dilatação e a execução de serviços de manutenção rotineira por meio do contrato vigente; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a hipótese inicial de irregularidade, referente às supostas fissuras visíveis, foi afastada por laudo técnico, que concluiu não haver prejuízo à estabilidade estrutural ou risco à segurança viária dos usuários da BR 414/GO; b) foi comprovada a adoção de medidas de conservação da obra viária pelo órgão competente, incluindo a recuperação da vedação elastomérica das juntas de dilatação da referida ponte, com o objetivo de recompor o aspecto visual do elemento e mitigar interpretações equivocadas que possam gerar apreensão entre os

usuários ou ensejar a veiculação de notícias sensacionalistas em meios de comunicação não especializados; c) o objeto do presente feito encontra-se exaurido, inexistindo fundamento para a adoção de medida na esfera judicial ou providência no âmbito extrajudicial neste momento; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.19.002.000123/2025-60 - Voto: 3979/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com o objetivo de apurar a regularidade das providências adotadas para a finalização da construção de uma escola de educação infantil, a Creche Tio Vanja, no Município de Senador Alexandre Costa/MA, financiada com recursos federais provenientes do Termo de Compromisso n.º 7368, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida municipalidade. 2. Oficiado, o ente municipal informou as diligências adotadas pela gestão atual para regularizar pendências relacionadas ao referido Termo de Compromisso, originadas em administrações anteriores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise da resposta apresentada pela Prefeitura de Senador Alexandre Costa revela que as dificuldades, na execução do objeto do Termo de Compromisso nº 7368, decorrem da omissão do ex-gestor, no dever de prestar contas dos recursos recebidos e geridos integralmente em sua administração, referente ao exercício de 2013; b) a atual gestão municipal, ciente de sua responsabilidade e seguindo as orientações do FNDE, efetuou a devolução integral do saldo remanescente na conta específica do convênio; c) foi realizado o recolhimento, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de R\$ 373.173,66 (trezentos e setenta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos); d) o respectivo comprovante de pagamento foi inserido no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC) em 13 de dezembro de 2023; e) considerando que a Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA promoveu a devolução integral do saldo dos recursos federais do Termo de Compromisso n.º 7368 ao FNDE, afastando a hipótese de dano ao erário federal, e tendo em vista que as medidas para apuração de responsabilidade do ex-gestor já foram judicializadas, o objeto deste procedimento administrativo de acompanhamento se exauriu. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.001.000368/2025-10 - Voto: 4006/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santana do Jacaré/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santana do Jacaré atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.003.000460/2025-51 - Voto: 3985/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Tapira/MG, especialmente quanto à obrigatoriedade de manutenção de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme determina o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.113/2020 e atos normativos complementares. 2. No curso da apuração foi expedida a Recomendação n.º 28/2025, estabelecendo uma série de medidas obrigatórias ao Município, tais como: abertura e manutenção de contas exclusivas para recursos ordinários do FUNDEB e, se aplicável, para verbas extraordinárias decorrentes de precatórios do FUNDEF; verificação da regularidade cadastral do CNPJ da Secretaria de Educação; exclusividade da movimentação dos recursos pela autoridade educacional; vedação de transferências para contas diversas, salvo hipóteses legais; e obrigação de comprovação formal de todos os procedimentos adotados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que as respostas apresentadas pelo município investigado indicaram o integral cumprimento da recomendação ministerial, esgotando, portanto, o objetivo do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.011.000098/2024-39 - Voto: 3908/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a omissão do Município de Gameleiras/MG em cumprir diligências do FNDE relativas à repactuação da obra ID 1001002 (construção de quadra escolar coberta, no âmbito do Proinfância). 1.1. O caso também foi objeto de inquérito anterior instaurado para apurar possível desvio de recursos do FNDE, referentes à mesma obra, contratada em 2014 com a Construtora JF Gameleiras Ltda. Após constatação de irregularidades e paralisação da execução com 79,55% de avanço físico, o FNDE recomendou a devolução dos valores repassados. Como já havia ação civil de improbidade

administrativa em curso na Justiça Estadual, o prazo prescricional se encerrou e não foram verificadas provas de dolo dos agentes, motivo pelo qual o MPF determinou o arquivamento do inquérito anterior (IC 1.22.025.000038/2018-19), remetendo cópia a ser distribuída a um dos ofícios vinculados à 1ª CCR para eventual acompanhamento sob a ótica da política de infraestrutura educacional, o que resultou na autuação do presente feito. 2. Embora o município não tenha respondido aos ofícios do MPF, consulta ao SIMEC confirmou que os documentos foram enviados ao FNDE e que a repactuação da obra ID 1001002 foi deferida em 15/04/2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, verificada a regularização da pendência e a superação da irregularidade, reconheceu-se a perda de objeto. Contudo, foi instaurado Procedimento de Acompanhamento para monitorar a atuação do município até a conclusão e entrega da obra à comunidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.011.000786/2025-80 - Voto: 3905/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou a Promoção de Arquivamento promovida pela Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, nos autos da NF nº 1.22.011.000786/2025-80. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso sob os seguintes fundamentos: (i) perda do objeto individual: o pleito do Recorrente já foi atendido por decisão judicial superveniente (de 8/10/2025, do Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares), a qual determinou a nomeação de um defensor dativo custeado pela União, assegurando-lhe a representação processual. Essa solução judicial acarretou a perda de objeto da pretensão individual; (ii) ausência de dano coletivo ou ilegalidade flagrante: não houve notícia nos autos de recusa injustificada de atuação da DPU fora do âmbito de seus normativos internos, tampouco elementos que indicassem dano coletivo decorrente da conduta institucional; (iii) inexistência de interesse ministerial: diante do quadro e da ausência de fundamentos fálicos ou jurídicos que justificassem a continuidade da apuração, impôs-se a homologação do arquivamento, por inexistir interesse ministerial a demandar ulterior intervenção (18ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 27/10/2025). 3. O Representante interpôs recurso ao Conselho Institucional (CIMPF), com pedido de reconsideração da Promoção de Arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) erro de direito na tese da "perda do objeto": sustenta que a CCR limitou-se à análise do objeto individual, ignorando o objeto institucional da Notícia de Fato, que era a suposta irregularidade e deficiência na prestação do serviço pela DPU. A solução judicial (defensor dativo) resolveu o efeito para o indivíduo, mas não validou a conduta institucional da DPU. A necessidade de intervenção judicial, após a recusa da DPU, é o fato que o MPF deveria ter apurado, em vez de usá-lo como justificativa para o arquivamento; (ii) contradição com o reconhecimento judicial de ilegalidade/violação de Direito: afirma que a CCR errou ao concluir que "não se vislumbra ilegalidade" e que a recusa da DPU estava "dentro dos padrões de razoabilidade". A decisão judicial superveniente (de 8/10/2025) reconheceu a "grave violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição" resultante da aplicação irrestrita

e inflexível da norma administrativa da DPU, sem ponderar as particularidades do caso concreto (como a vulnerabilidade qualificada de litigar contra a OAB e a precariedade da renda da esposa). O Juiz Federal demonstrou a flagrante ilegalidade que a 1^a CCR negou existir, e o MPF tinha o dever de acolher esse juízo de valor para reabrir a apuração; (iii) omissão gritante na apuração da falha de sistema: alega que o Procurador Oficial exigiu prova inadequada (como "prints de tela" ou "documento da recusa de recebimento presencial") para comprovar que foi impedido de recorrer administrativamente, ignorando a hipossuficiência técnica do cidadão. O Juiz Federal, no despacho de 18/7/2025, já havia confirmado a falha do sistema da DPU ao tentar consultar o andamento do pedido de assistência. O MPF, cujo escopo era a deficiência na prestação do serviço, deveria ter usado seu poder de requisição para apurar a falha sistêmica, em vez de exigir a prova do Recorrente. 4. O art.12 da Resolução CSMPF nº 165/2016, determina que "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 6. A 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar o recurso, votou pelo seu desprovimento e consequente homologação do arquivamento, decisão que deve ser mantida. O objeto da Notícia de Fato - garantir o acesso à Justiça ao recorrente - foi integralmente satisfeito pela decisão judicial que determinou a nomeação de defensor dativo, o que acarretou a perda de objeto e afastou o interesse ministerial. Além disso, não há indícios de violação coletiva ou de atuação irregular da DPU. Ressalte-se que a Defensoria possui autonomia funcional e administrativa (art. 134, §§ 2º e 3º, CF), sendo legítima a adoção de critérios de atendimento baseados na renda e nas condições socioeconômicas, como verificado no caso. Por fim, a alegação de impedimento ao recurso administrativo interno não foi comprovada, inexistindo prova de recusa ou impossibilidade de protocolo. Diante disso, mantém-se o arquivamento, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1^a CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1^a CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

021. Expediente: 1.22.012.000175/2025-21 - Voto: 3965/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Carmópolis de Minas/MG. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica e à regularidade do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) restou comprovado que as contas indicadas para recebimento dos recursos do FUNDEB estão em nome e CNPJ do Departamento Municipal de Educação; c) o Município está ciente das regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo a proibição de transferência para contas diversas das únicas abertas, que a movimentação deve ser privativa e exclusivamente pelo titular do órgão responsável pela educação, e que deve ocorrer exclusivamente de forma eletrônica; d) o objeto do Inquérito Civil foi exaurido, uma vez que o procedimento alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.23.000.002478/2025-81 - Voto: 3914/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar pretenso desligamento irregular de Coordenador Institucional do Programa Forma Pará/UFRA. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) duplicidade do procedimento, uma vez que o mesmo fato já havia sido apreciado anteriormente na NF 1.23.000.002372/2025-87; b) não foi verificada ilegalidade ou afronta direta e literal à Portaria de nomeação; c) ausência de elementos objetivos que indicassem desvio de finalidade, perseguição, retaliação, crimes funcionais ou improbidade administrativa. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o caso trata de ato específico e posterior de desligamento individualizado, distinto do procedimento anterior que tratou de substituições em massa pela gestão pro-tempore, o que acarreta vício de fundamentação e ausência de análise individualizada; b) o ato administrativo careceu de motivação concreta e idônea, sendo a justificativa apresentada extemporânea e insuficiente; c) houve violação ao princípio da eficiência pela substituição de professor doutor em Computação Aplicada por docente com formação em Pedagogia e Doutorado em Educação, sem vínculo técnico compatível com a área de Sistemas de Informação; d) o professor foi desligado sem que lhe fosse oportunizado contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV). 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, a insurgência do representante contra a sua exoneração acaba revelando interesse individual, o que afasta a atribuição do MPF no caso concreto, devendo o interessado buscar a tutela de seus interesses por meio de advogado privado ou da DPU junto ao Poder Judiciário, sendo que o arquivamento original já havia determinado a ausência de ilegalidade, desvio de finalidade ou improbidade administrativa no contexto das nomeações pela gestão pro-tempore. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.24.000.000954/2022-49 - Voto: 3995/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de suposta violação de diretrizes profissionais médicas e de comprometimento da qualidade dos diagnósticos em laboratórios na Paraíba. 1.1. A representação apontou supostas irregularidades, quais sejam: a) laboratórios de análises clínicas recebendo

amostras por biópsias, sem entretanto dispor de médico patologista como responsável técnico, encaminhando-as para outros estados da federação, tratando-se de operação abusiva e, conforme parecer do CRM-PB, podendo incorrer em prática ilegal da Medicina; b) laudos recebidos por médicos não inscritos no CRM-PB. 2. A Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde, a Sociedade Brasileira de Patologia e o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (CRMPB) prestaram informações sobre os serviços de armazenamento e transporte de amostras anatomapatológicas na Paraíba. 3. Ao longo da instrução processual, a procuradora da República oficiante apurou uma satisfatória articulação entre os órgãos e instituições envolvidas, resultando na elucidação dos fatos e na proposição de soluções concretas para os problemas inicialmente apontados, observando: a) quanto a questão do suposto exercício ilegal da medicina e da ausência de patologistas locais, a RDC nº 786/2023 permite a atuação de profissionais legalmente habilitados inscritos em qualquer Conselho de Classe, não havendo ilegalidade direta nesse ponto específico; b) as fiscalizações do CRM/PB foram realizadas no curso do processo, gerando relatórios de vistoria que identificaram pontos de melhoria e impuseram exigências específicas a hospitais; c) continuidade do monitoramento regulatório do CRM/PB; d) a reunião com a SES-PB e demais partes interessadas resultou em encaminhamentos estratégicos e de longo prazo, que abordam as preocupações sistêmicas levantadas pela representação, destacando-se: i) a contratação geral de serviços laboratoriais pela SES-PB, com previsão de pregão, que visa a profissionalizar e regulamentar a prestação desses serviços, garantindo a seleção de fornecedores qualificados; ii) a destinação do laboratório do CEDC para a realização dos exames anatomapatológicos da rede estadual, importante para centralizar e qualificar a oferta desses exames, que eram o foco principal da denúncia; iii) a iniciativa de instituir residência médica em patologia no Estado via ENARE, medida que não apenas atende a uma lacuna na Paraíba, mas também solidifica a base para a sustentabilidade e a excelência dos serviços de saúde em patologia a longo prazo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do conjunto de ações e compromissos formalmente assumidos pelos órgãos e instituições envolvidos, que visaram a sanar as irregularidades e aprimorar a qualidade dos serviços de diagnóstico na Paraíba, entende-se que as suspeitas que ensejaram a denúncia foram esclarecidas e encaminhadas satisfatoriamente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram remetidos à 1^aCCR pela PFDC sob o argumento de que o foco deste inquérito é a regularidade sistêmica da prática profissional e da estrutura dos serviços de patologia e análises clínicas, questão sujeita à revisão por esta Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.25.000.022584/2025-14 - Voto: 4008/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3^a CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada a partir da representação, em que a Noticiante narrou ter aderido ao crédito de financiamento estudantil - FIES - com a Caixa Econômica Federal (CEF) para cursar o ensino superior, mas optou por interromper os estudos após apenas dois meses por motivo de força maior (crise familiar grave). A representante relata condutas que configurariam prática abusiva, violação de direitos fundamentais, má-fé contratual, enriquecimento sem causa e desrespeito à função social do contrato. A dívida original de aproximadamente R\$ 2.000,00 ultrapassou o valor de R\$ 9.000,00

devido à ausência de orientação da CEF, que manteve o contrato ativo indevidamente. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto pleiteado é de fruição meramente individual, não se revestindo de caráter homogêneo exigido para a atuação do Ministério Público; (ii) não é atribuição do MPF atuar em questões que envolvam interesse individual, pois o órgão não pode atuar como advogado da parte; (iii) a atuação do Ministério Público se justifica apenas na defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis (Art. 127 da CF); (iv) o objeto trata-se de pedido para que o Parquet intervenha para viabilizar a responsabilização por eventuais danos materiais e morais, configurando questão de fruição meramente individual; (v) já existem no Estado do Paraná Defensorias Públicas com atuação específica na tutela de direito individual; (vi) a tutela do Ministério Público adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu, sendo vedada a promoção em juízo da defesa de direitos individuais lesados (Art. 15, caput, da LC nº 75/93). 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que, embora o contrato tenha sido cancelado em 27/10/2017, o financiamento permaneceu ativo por mais de oito anos, gerando cobranças indevidas, inclusive três parcelas que a própria instituição reconheceu ter recebido irregularmente, comprometendo-se a devolver R\$ 3.571,56. Afirmou que a postura evasiva da faculdade após a denúncia ao MPF e a admissão do erro exigem atuação institucional, pois a omissão da IES lhe causou prejuízos relevantes, como negativação e restrições de crédito. Requeru reconhecimento formal do equívoco, detalhamento dos valores recebidos, comprovação de comunicação ao FNDE e à Caixa e proposta de reparação integral, sustentando que a manutenção da cobrança viola a boa-fé objetiva, configura enriquecimento sem causa e afronta o direito à informação clara. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 5. O membro relator dos autos na 3^a CCR não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1^a CCR sob o argumento de que análise da matéria relacionada ao FIES, pelo critério da especialidade, recebe apreciação mais adequada por parte da 1^a Câmara (responsável pela fiscalização dos Atos Administrativos em geral). 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.26.000.002879/2025-29 - Voto: 4016/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a conduta da Defensoria Pública da União (DPU) - Unidade Recife, diante da recusa em ajuizar ação trabalhista solicitada pelo requerente alegando ausência de decisão formal ou

fundamentação e violação do dever constitucional de assistência jurídica integral e gratuita. 2. Oficiado, a DPU prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a DPU/Recife não possui atribuição para atuar em matérias trabalhistas, em razão de atos normativos internos (Decisão nº 3176589, Resolução nº 60/2012 e Portaria GABDPGU nº 001/2017); b) a restrição é justificada pela estrutura deficitária do órgão (parco número de defensores e orçamento mínimo), com base na reserva do possível; c) o interessado pode buscar atendimento junto a advogado particular, núcleos de prática jurídica, sindicatos de classe ou exercer o jus postulandi na Justiça do Trabalho, em consonância com a Lei nº 5.584/1970; d) não cabe ao MPF avaliar a atuação da DPU, que possui autonomia funcional e administrativa (EC 74/2013), devendo o MPF se restringir ao exame da legalidade dos regulamentos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a escassez de defensores ou de estrutura não é motivo legítimo para negar o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita (Art. 5º, LXXIV, e Art. 134 da CF/88), sendo a atuação da DPU um dever e não faculdade (ADI 3943); b) a limitação temática em ações trabalhistas viola a Constituição Federal, pois veda qualquer distinção de matéria jurídica no âmbito da assistência da DPU, restringindo o acesso à justiça e ferindo o princípio da isonomia; c) a DPU deveria adotar medidas institucionais cabíveis, como ajuizar ação civil pública para garantir recursos ou solicitar ampliação de vagas/orçamento, e houve a revogação de concurso público em 2025, o que reforça a inércia administrativa; d) a negativa inicial da DPU foi verbal e sem formalização ou motivação, violando o dever de motivação dos atos administrativos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a DPU possui autonomia funcional e administrativa (art. 134, §3º, da CRFB, conforme EC 74/2013), e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão já assinalou que o MPF deve se limitar a examinar a legalidade dos regulamentos, não devendo avaliar as estratégias de atuação do órgão. Ademais, a restrição à atuação em causas trabalhistas está fundamentada em atos normativos internos, justificada pela estrutura deficitária do órgão, e a decisão de arquivamento ressaltou que a lei prevê meios alternativos de defesa na seara trabalhista para o cidadão hipossuficiente, como sindicatos de categorias profissionais, núcleos de prática jurídica ou o próprio jus postulandi (art. 791 da CLT), os quais impedem o completo desamparo jurídico. O representante não apresentou elementos novos capazes de alterar as razões do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.26.005.000205/2023-88 - Voto: 3957/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade apurar possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pelo Município de Águas Belas/PE, para promover a recuperação judicial das diferenças do FUNDEB. 2. A investigação decorreu do encaminhamento de cópia de cumprimento de sentença

relacionada à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, tendo sido requisitada a análise da legalidade da contratação e a verificação da destinação dos recursos vinculados ao Fundef/Fundeb. 3. Instado, o Município encaminhou documentação referente ao procedimento de inexigibilidade e ao contrato firmado, cujo objeto previa remuneração advocatícia correspondente a 20% do montante econômico recuperado. Em resposta à requisição ministerial, o Procurador-Geral do Município informou não haver, até o momento, recebido quaisquer valores de precatórios relativos às diferenças do Fundef, tampouco ter ocorrido pagamento de honorários ao escritório contratado, afastando, assim, indícios imediatos de malversação de recursos vinculados à educação. 4. A questão da regularidade administrativa da contratação e da compatibilidade da cláusula contratual de honorários com a legislação vigente foi analisada sob a ótica da recente jurisprudência do STF e do STJ relativa à destinação dos recursos do Fundef/Fundeb, observando que tais verbas possuem natureza constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedado o uso para pagamento de honorários contratuais, exceto quanto à parcela referente aos juros de mora, conforme decidido na ADPF 528/DF. 5. Nesse contexto concluiu-se que, considerando o tempo de tramitação da ação judicial de origem - superior a 50 meses ", os juros de mora a serem recebidos pelo Município superam o percentual contratual de 20% pactuado, atendendo ao critério fixado pelo TCU para que tal remuneração não exceda os limites impostos pelo STF. Ademais, destacou-se que, consoante entendimento do TRF-5, a União possui legitimidade apenas para discutir cláusulas que tratem do uso de recursos do Fundef/Fundeb, não abrangendo eventual nulidade da contratação advocatícia por suposta irregularidade na inexigibilidade. 6. Referiu que, no mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado. 7. À base disso a Procuradora da República oficiante, concluindo, ante o caso concreto, pela inexistência de repasse de precatórios, da ausência de pagamentos indevidos e da conformidade da cláusula contratual com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.29.000.002988/2025-34 - Voto: 3901/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando que o Município de Porto Alegre/RS teria deixado de aplicar mais de 15% dos recursos destinados à alimentação escolar em 2024, acarretando a redução de aproximadamente R\$ 1 milhão nos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para o exercício de 2025, em prejuízo às crianças da rede municipal de ensino. 2. A Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) esclareceu que, dos R\$ 16.376.659,51 recebidos em 2024, R\$ 13.159.593,68 foram aplicados, restando saldo de R\$ 3.588.983,90, cuja não execução integral decorreu de enchentes e eventos climáticos extremos registrados em maio de 2024, que resultaram na suspensão das aulas e danos à infraestrutura escolar, fato reconhecido em decretos de calamidade pública (Decreto Municipal nº 22.647/2024, Decreto Estadual nº 57.600/2024 e Portaria MIDR nº 1.802/2024). Informou, ainda, que o valor remanescente foi inscrito em restos a pagar e que o FNDE foi acionado para

rever a dedução aplicada nos repasses de 2025. 3. O FNDE confirmou que a dedução foi posteriormente desconsiderada, declarando que o saldo estava comprometido e devidamente registrado. 4. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) foi igualmente informado de que a verba de 2024 seria reincorporada ao orçamento de 2025, afastando qualquer prejuízo ao programa. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o saldo de 2024, inicialmente não executado, foi reprogramado e utilizado em 2025, após revisão do FNDE, inexistindo, portanto, dano financeiro ou prejuízo à execução do PNAE; (ii) a não aplicação integral dos recursos decorreu de motivos excepcionais de força maior, devidamente comprovados por decretos de calamidade pública e reconhecidos pela administração federal; (iii) o Município de Porto Alegre adotou as providências necessárias para a regularização administrativa da execução, garantindo a continuidade da alimentação escolar e o cumprimento das normas da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; (iv) não foram verificados indícios de desvio, má gestão ou irregularidade na aplicação dos recursos federais, estando o caso sanado na via administrativa e sem repercussão patrimonial negativa; (v) à vista da regularização do quadro e da inexistência de dano ao erário, considera-se atendida a finalidade fiscalizatória e prejudicada a continuidade da investigação, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.29.000.004758/2022-67 - Voto: 3871/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta acumulação de cargos com incompatibilidade de horários praticada, em tese, por servidores estatutários da Faculdade de Medicina (FAMED) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), no município de Pelotas/RS. 2. Oficiadas, a UFPel, a Universidade Católica de Pelotas (UCPel), o Hospital Universitário São Francisco de Paula (HUSFP) e a Clinicanp prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração da UFPel aprimorou o controle de frequência dos servidores com a instituição da plataforma SouGov, que exige o registro diário da frequência e é vinculada ao endereço IP do local de trabalho; b) o aprimoramento do controle de frequência pela UFPel cria um mecanismo efetivo de prevenção e detecção de eventuais irregularidades futuras relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho; c) foi determinada a remessa de cópia integral dos autos para distribuição a um dos ofícios da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) para apuração da conduta sob o prisma da improbidade administrativa, em razão diante das irregularidades detectadas quanto à determinação dos dias trabalhados e escalas. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.29.000.005474/2025-31 - Voto: 3963/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE

DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a adoção, pelo Município de Salvador do Sul/RS, de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes legais relativas à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à obrigatoriedade de conta única e específica e à regularidade da titularidade do órgão responsável, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Diante da constatação de irregularidades na titularidade da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município, foi expedida a Recomendação nº 39/2025, cientificando-se a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação para adequação às disposições da Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a finalidade do inquérito civil foi atingida, uma vez que o Município de Salvador do Sul comprovou a abertura da conta única e específica, a regularização do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e o cumprimento integral das orientações expedidas na Recomendação nº 39/2025; (ii) a recomendação teve caráter preventivo, visando alertar a gestão municipal sobre a necessidade de observância dos dispositivos da Portaria FNDE nº 807/2022 e da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022, especialmente quanto à movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos, diretamente em contas de fornecedores e profissionais da educação; (iii) sanadas as irregularidades identificadas e demonstrada a adequação às normas, não subsiste lesão ou ameaça a direito que justifique a continuidade do feito ou a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.29.000.005533/2025-71 - Voto: 3955/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento, pelo Município de Tavares/RS, das exigências legais atinentes à gestão dos recursos do FUNDEB, quanto à obrigatoriedade de depósito e movimentação desses valores em conta bancária única, específica e titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disposições da Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 50/2025 ao ente público, a fim de que se adequasse integralmente às exigências normativas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o Município atendeu integralmente à recomendação expedida, sanando as irregularidades inicialmente detectadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.011321/2025-22 - Voto: 3976/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. TEMA. ASSUNTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no processo seletivo para provimento do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), na área de meio ambiente, regido pelo Edital 13/2023 (Concurso Público nº 1/2023). 2. O representante alega desrespeito ao edital, sob o fundamento de que foi atribuída à candidata especificada na representação, na prova de títulos, pontuação referente a período de experiência obtido antes da formação profissional (requisito do cargo), em desrespeito ao item 5.4 (página 52 do edital). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto possui absoluta identidade com a investigação realizada na Notícia de Fato n.º 1.29.000.002243/2024-94, que tramitou no âmbito do 18º Ofício da PR/RS e foi arquivada, com homologação pela 1ª CCR, sob o fundamento de "não haver, na visão do Ministério Público Federal, ilegalidade quanto à pontuação considerada." 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à procuradora da República oficiante. Tendo em vista que os fatos ora representados já foram apurados por este órgão ministerial e que o representante não trouxe fatos novos, não merece reforma a decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.015.000187/2019-27
Eletrônico

- Voto: 3883/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação de 3 (três) obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, nos Municípios de Alegria, Santo Cristo e Santa Rosa, todas em área de abrangência da PRM Santa Rosa/RS, sendo elas, respectivamente: (i) a construção de quadra poliesportiva junto à Escola Municipal Itamarati, objeto do Convênio nº 4406/2013; (ii) obras da Creche da Comunidade Bairro Porto do Sol, objeto do Convênio nº 9358/2014 e (iii) obras de construção da EMEI Andressa Ferreira, Vila Sulina, objeto do Convênio 7738/201. 2. Em relação à obra no Município de Alegria (Convênio nº 4406/2013), foi informada sua conclusão, encontrando-se em processo final de prestação de contas, passando as contas a serem apuradas nos autos do Inquérito Civil 1.29.015.000211/2021-42. 3. Já o Município de Santo Cristo confirmou a conclusão das obras da Creche da Comunidade Bairro Porto do Sol, sem pendências junto ao FNDE, estando em fase de aquisição de mobiliários e equipamentos, com previsão de início das atividades no dia 9/2/2026. 4. O Município de Santa Rosa informou que as obras do EMEI Andressa Ferreira também foram concluídas, com termo de recebimento provisório assinado em 31/12/2024 e início dos atendimentos em 10/2/2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a conclusão da totalidade das obras acompanhadas no feito, não se vislumbravam fundamentos para o

ajuizamento de ação civil pública. 6. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, visto que, embora as obras do EMEI Andressa Ferreira e da Creche da Comunidade Bairro Porto do Sol já tenham sido entregues e estejam em funcionamento, não houve a informação sobre o código INEP das escolas, como exige o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1^a CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Já em relação à Quadra Poliesportiva, consta dos autos que a prestação de contas encontra-se em processo final, em autos específicos, cabendo homologação neste ponto. 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício.**PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA OBJETO DO CONVÊNIO 4406/2013, VISTO QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCONTRA-SE EM PROCESSO FINAL, E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS OBJETOS DOS CONVÊNIOS 9358/2014 E 7738/2013, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AOS MUNICÍPIOS DE SANTO CRISTO E SANTA ROSA A FIM DE INFORMAR SE AS UNIDADES ESCOLARES ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇAM SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra objeto do convênio 4406/2013, visto que a prestação de contas encontra-se em processo final, e pela não homologação em relação às obras objetos dos convênios 9358/2014 e 7738/2013, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie aos Municípios de Santo Cristo e Santa Rosa a fim de informar se as unidades escolares encontram-se em pleno funcionamento e forneçam seus respectivos códigos INEP.

033. Expediente: 1.30.001.000827/2023-13 - Voto: 3953/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação de particular destinado a apurar possível direcionamento irregular de verbas do Ministério da Saúde à operadora de plano de saúde GEAP após o cancelamento do vínculo contratual do servidor representante. Este alegou que, ao tentar registrar plano de saúde no sistema "SouGov", identificou que valores continuavam a ser repassados à GEAP, apesar de ter rescindido o contrato anos antes - fato que não teria sido detectado anteriormente porque o desconto não constava no contracheque, mas apenas no extrato financeiro. 2. Em instrução inicial identificou-se, então, que o manifestante havia encerrado seu vínculo com a GEAP em 02/01/2017, embora novo pedido de cancelamento tenha sido formulado apenas em 10/02/2023, após tomar ciência das inconsistências. Documentos anexados demonstraram ainda que, ao longo de 2022, houve lançamentos sob a rubrica "GEAP - PER CAPITA PATROCINADOR". 3. Em razão disso buscou-se reiteradamente junto ao Ministério da Saúde esclarecimentos acerca desses repasses e sobre os mecanismos de controle então adotados. 4. Em resposta, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde esclareceu que a GEAP envia mensalmente dados atualizados de beneficiários por plataforma eletrônica, os quais são confrontados com o SIAPE para identificar inconsistências, como beneficiários falecidos ou excluídos que permanecem na base de cobrança. Reconheceu a necessidade de revisão minuciosa por cada Unidade Pagadora, bem como a adoção de procedimentos para corrigir falhas cadastrais e providenciar o resarcimento ao erário nos casos de repasse indevido. A Coordenação de Gestão de Pessoas, por sua vez, reiterou tais informações, solicitando listas específicas

de eventuais inconsistências para exame individualizado. 5. Diligências subsequentes demonstraram que o órgão ministerial obteve todos os esclarecimentos necessários e que o Ministério da Saúde já havia implementado medidas corretivas para prevenir novas inconsistências e garantir o resarcimento dos valores pagos indevidamente. 6. A Procuradora da República oficiante, então, não identificando indícios concretos de atuação irregular por parte dos servidores responsáveis pelo monitoramento da folha de pagamento e pelo controle dos repasses à GEAP, promoveu o arquivamento do feito, dada a desnecessidade de atuação ministerial repressiva, especialmente porque a situação específica do manifestante havia sido normalizada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.001.001978/2025-51 - Voto: 3956/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com base no Ofício-Circular nº 23/2025 e na Nota Técnica nº 01/2025, por meio dos quais a 1ª CCR recomendou a fiscalização das condicionalidades vinculadas ao VAAR e ao VAAT, notadamente quanto à destinação da complementação-VAAT para a educação infantil, conforme previsto no art. 212-A da Constituição Federal e no art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 2. O presente feito se deu com a finalidade de apurar a regularidade da aplicação desses recursos no Município de São Sebastião do Alto/RJ. 3. De início foram expedidos ofícios ao ente municipal e ao FNDE, responsável pelo gerenciamento e controle dos repasses do FUNDEB. 4. Em resposta, o Município informou não ter recebido recursos da complementação-VAAT nos exercícios de 2024 e 2025, anexando demonstrativos oficiais que corroboram essa afirmação. 5. O FNDE, por sua vez, esclareceu que o município não foi contemplado com tal complementação entre 2021 e 2025 porque, embora habilitado, seu VAAT superou o VAAT-Mínimo, afastando o enquadramento nos critérios para recebimento da complementação federal. 6. Diante dessas informações convergentes o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não houve ingresso de recursos federais da complementação-VAAT no município investigado, de modo que não se configurou hipótese de descumprimento das condicionalidades do VAAR ou VAAT, esvaziando, assim, o objeto da apuração. 7. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.001.002186/2025-01 - Voto: 3893/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir

de declinação de atribuição do MP/RJ, para apurar a regularidade do atendimento prestado a paciente idoso no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO). 1.2. O representante alegou, em síntese, que aguarda a realização de cirurgia na perna pelo SUS há dezesseis anos, que se encontra impossibilitado de se locomover e que a realização da cirurgia no INTO depende de fisioterapia prévia. 2. Encaminhou-se cópia da Notícia de Fato ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso - CAO Pessoa Idosa do MP/RJ, para ciência e adoção das providências julgadas cabíveis para tutela dos direitos do representante, pessoa idosa em aparente situação de risco e vulnerabilidade social. 3. Foram encaminhadas cópias destes autos à DPU, para ciência e adoção das providências julgadas cabíveis para tutela individual da questão de saúde do representante. 4. Ao INTO, foram solicitadas informações circunstanciadas sobre os fatos narrados na representação. 4.1. Em resposta, o INTO esclareceu que não há cadastro do representante e que, desde 17 dezembro de 2015, todas as vagas de consultas de primeira vez em ortopedia e exames passaram a ser reguladas pela Regulação Unificada de Vagas no Rio de Janeiro - REUNI. 5. Oficiou-se à Superintendência de Regulação, solicitando informações circunstanciadas sobre os fatos narrados na representação. 5.1. Em resposta, a Superintendência de Regulação esclareceu que, apesar de inserido no SER em 3/1/2025 e regulado para realizar Avaliação de Triagem em Cirurgia de Joelho, no dia 28/1/2025 às 08h, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO, o paciente não compareceu à consulta pois foi a óbito em 22/1/2025. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a inexistência de irregularidade por parte do INTO e tampouco a inscrição do representante em fila cirúrgica interna do Instituto, uma vez que veio a óbito antes da data agendada para consulta, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 7. Tendo em vista a notícia do óbito do representante, não foi expedido ofício para ciência da decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.30.001.003131/2023-49 - Voto: 3906/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), noticiando suposto recebimento irregular de pensão por morte militar em razão de adoção avoenga fraudulenta. Após o declínio de atribuição, o feito foi recebido pelo MPF para apurar a legalidade do pagamento de pensão pela Marinha do Brasil à beneficiária, adotada em 1984 por seu avô, Vice-Almirante da Reserva. 2. Foram oficiados diversos órgãos, entre eles a Marinha do Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), a Receita Federal, o DETRAN-RJ e o 5º Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de verificar a regularidade da pensão e da adoção avoenga. 3. A Marinha do Brasil informou que neta é a única beneficiária habilitada da pensão militar desde 1998, conforme Título de Pensão nº 67780, cuja concessão foi confirmada pelo TCU. 4. Já a defesa apresentou documentação comprobatória da dependência econômica, da convivência familiar e da regularidade formal da adoção, demonstrando a inexistência de vícios que pudesse indicar fraude no vínculo ou

irregularidade no benefício. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) à época da adoção (1984), não havia vedação legal à adoção avoenga, sendo aplicáveis as disposições do Código Civil de 1916, que permitiam a adoção simples por escritura pública, inclusive de maiores de idade, sem necessidade de autorização judicial; (ii) a legislação vigente permitia que o militar indicasse beneficiário instituído ou filho adotivo, conforme o art. 7º da Lei nº 3.765/1960 e o art. 77 do Estatuto dos Militares (Lei nº 5.774/1971), o que legitima a inclusão da beneficiária como filha adotiva para fins de pensão; (iii) não há indícios de fraude comprovada na adoção, tampouco de irregularidade formal que comprometa a validade do ato. O procedimento de adoção foi formalizado por escritura pública, com registro civil, e reconhecido em múltiplos documentos oficiais; (iv) o benefício foi deferido pela Marinha e confirmado pelo TCU, o que afasta a possibilidade de nulidade administrativa ou ilegalidade no pagamento; (v) a eventual discussão sobre anulação da adoção ou seus reflexos civis ultrapassa a esfera de atribuição do MPF, cabendo ao Ministério Público Estadual eventual atuação cível, razão pela qual cópia integral foi encaminhada ao MP/RJ; (vi) diante da ausência de elementos que indiquem fraude material ou dano ao erário, e considerando a legalidade do procedimento adotivo e da habilitação da pensionista, não subsistem fundamentos para prosseguimento da investigação. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.001.004918/2024-17 - Voto: 3872/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade na realização de exames pré-transplante renal no Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), no Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiados, a Central Estadual de Transplante (CET) e o HFB prestaram informações, sendo realizada reunião virtual com a participação de ambos os órgãos e de representante do Grupo Hospitalar Conceição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o HFB informou que não identificou qualquer morosidade por sua parte, relatando que os problemas laboratoriais pontuais para exames sorológicos já foram solucionados após o restabelecimento dos estoques; b) o HFB concordou e aceitou a elaboração de um fluxo para que o paciente pré-transplante seja integrado à agenda dos centros de imagem do Estado do Rio de Janeiro/RJ, mitigando problemas de exames de imagem como ultrassonografia de abdome e angiotomografia; c) o atual gargalo na inscrição dos pacientes em filas ativas de transplante renal reside no Hemorio, único laboratório de imunogenética no Rio de Janeiro/RJ, o qual enfrenta problemas como falta de recursos humanos e não atualização do Parque Tecnológico; d) considerando que o HFB, enquanto unidade federal, não apresenta morosidade, e que as dificuldades do Hemorio (unidade estadual) já estão sendo tratadas junto ao Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), o objeto da presente investigação encontra-se esvaziado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.31.001.000080/2025-28
Eletrônico

- Voto: 3904/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar/acompanhar a adoção das medidas necessárias para que o Município de Alvorada do Oeste/RO regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiados, o Município de Alvorada do Oeste/RO e o Banco do Brasil S.A. prestaram informações; antes disso, foi expedida a Recomendação nº 5/2025 ao Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Alvorada do Oeste/RO informou o acatamento integral da Recomendação nº 5/2025, declarando que o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a titularidade da conta do FUNDEB estão devidamente regularizados e em conformidade com as exigências normativas; b) o Banco do Brasil S.A. prestou informações que denotam inexistência de vícios na condução das contas do FUNDEB até o presente momento; c) não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.31.001.000092/2025-52
Eletrônico

- Voto: 3875/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de São Felipe do Oeste/RO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.000.000422/2025-45
Eletrônico

- Voto: 3987/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar registros de infrações por excesso de peso em rodovias federais em face de empresa sociedade

anônima no Estado de Santa Catarina. 2. Oficiado, a empresa prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que se refere às infrações registradas no Estado de Santa Catarina, não é possível configurar a prática reiterada de tráfego com excesso de peso nas rodovias federais; b) a relação entre o número de embarques informados pela empresa e as infrações inscritas pelo DNIT não evidencia a intenção de prática sistemática no transporte irregular de cargas; c) o quantitativo de 273 registros neste Estado, apurados no período de 10 anos e 10 meses, não se revela como um número exorbitante, tendo as ocorrências tido caráter ocasional; d) o entendimento da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão (1^a CCR) é de que, em não havendo conduta recorrente por parte do infrator, a responsabilização administrativa, como as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, é suficiente para coibir a prática ilícita; e) não há, no presente caso, configuração de eventual dano coletivo capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.33.000.001936/2025-18 - Voto: 3990/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de São João Batista/SC, especialmente quanto à obrigatoriedade de manutenção de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme determina o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.113/2020 e atos normativos complementares. 2. Foi expedida a Recomendação n.º 135/2025, exigindo, entre outros pontos, a abertura de contas bancárias únicas e específicas (custodiadas pela CEF ou Banco do Brasil) destinadas exclusivamente aos recursos do FUNDEB e aos créditos extraordinários previstos no art. 47-A da mesma lei. 3. O ente municipal, em resposta, prestou esclarecimentos atestando a adoção de todas as medidas administrativas requeridas. 4. O Procurador da República oficiante, considerando que o objetivo do procedimento se cumpriu, promoveu o arquivamento do inquérito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.001.002334/2025-31 - Voto: 3910/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jandira/SP. destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal

de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.003.000062/2025-14 - Voto: 3958/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação institucional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, baseada em diagnóstico do GTI FUNDEF/FUNDEB e nas avaliações do Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar e eventualmente corrigir irregularidades na movimentação dos recursos vinculados ao FUNDEB pelo Município de Balbinos/SP. 2. De plano foi emitida ao ente público investigado a Recomendação nº 41/2025, tendo em seguida sido expedidos ofícios ao Prefeito Municipal, à Secretaria de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria do TCU em São Paulo e à Câmara Municipal. 3. Em resposta, o Prefeito de Balbinos/SP manifestou expressamente o acatamento integral da recomendação, comprometendo-se a apresentar a documentação comprobatória no prazo estipulado, o que foi igualmente reconhecido pela Câmara Municipal como matéria de competência do Poder Executivo. 4. Posteriormente o município apresentou documentação complementar contendo os comprovantes do cumprimento integral das medidas determinadas. Entre os documentos juntados, constam: (i) abertura de CNPJ específico para a Divisão de Educação; (ii) publicação oficial designando a Diretora da Divisão de Educação como gestora dos recursos do FUNDEB; e (iii) comprovante de abertura de conta bancária exclusiva na Caixa Econômica Federal destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo, atendendo às exigências normativas e à recomendação ministerial. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da comprovação do adimplemento das medidas recomendadas, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela regularidade das movimentações financeiras do FUNDEB no município. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.010.000175/2025-21 - Voto: 3986/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, visando assegurar que os entes federativos mantenham conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que o Município de Cravinhos/SP acatou integralmente a recomendação que lhe foi expedida, estando em situação de normalidade no que diz respeito às movimentações dos recursos da educação originados do FUNDEB, promoveu o arquivamento do feito, dado o pleno cumprimento de seu objetivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.34.015.000179/2025-69 - Voto: 4023/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Nipoã/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nipoã atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.34.016.000219/2025-62 - Voto: 3880/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de determinação da 1º CCR/MPF no âmbito do Programa Destrava. 1.1 O feito foi instaurado por dever de ofício, tendo como finalidade a adoção de providências de verificação quanto às obras públicas paralisadas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do TCU. No âmbito da Subseção Judiciária de Sorocaba, foram relacionadas 30 obras de diversos municípios, tratando o presente caso de uma obra no Município de São Miguel Arcanjo/SP, destinada à "implementação de pavimentação asfáltica no Bairro Gramadão e pavimentação com lajotas no Bairro Rio Acima e Bairro Santa Cruz dos Matos". 2. Oficiado, o Município de São Miguel Arcanjo relatou que a referida obra encontrava-se concluída. O Município confirmou que a execução contou com repasse de recursos da União, por intermédio do Ministério das Cidades, e que houve a prestação de contas via sistema TransfereGov. 3. Oficiado, o Ministério das Cidades informou que a prestação de contas final foi realizada pelo Município por meio do sistema TransfereGov e foi aprovada sem ressalvas pela Gerência Executiva de Governo da CAIXA em Sorocaba (GIGOV/SO) em 22/8/2025. Adicionalmente, o Ministério informou que a prestação foi

aprovada no SIAFI em 26/8/2025 e que as obras foram concluídas integralmente nos três bairros previstos, em conformidade com os projetos aprovados e os itens de investimento contratados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constatou-se que o Município de São Miguel Arcanjo adotou providências necessárias para concluir a obra paralisada; (ii) o Município teve as contas prestadas aprovadas pelo órgão fiscalizador (Ministério das Cidades, GIGOV/SO e SIAFI); (iii) portanto, inexistem outras irregularidades a serem apuradas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.36.000.001079/2024-63 - Voto: 3981/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto funcionamento de clube de tiro esportivo sem a devida autorização do Comando do Exército. 2. Oficiados, o Exército Brasileiro e a Polícia Federal prestaram esclarecimentos sobre a Associação de Clube de Tiro Esportivo e Caça especificada na representação. 3. Após instrução dos autos, apurou-se: a) que as atividades do clube do tiro investigado foram devidamente encerradas; b) as últimas atividades realizadas no referido estande ocorreram em dezembro de 2024; c) o proprietário do imóvel informou que o contrato de locação foi encerrado no início de 2025 e os locatários providenciaram a retirada de equipamentos, objetos e utensílios do local. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que diante da constatação de que a Associação do Clube de Tiro Esportivo e Caça não está mais em funcionamento no endereço denunciado, o objeto principal deste procedimento encontra-se esvaziado, não havendo outras providências a serem adotadas pelo MPF. 5. Ausente a notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.11.000.001394/2025-41 - Voto: 3884/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação do próprio MPF promovida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 030874-55.2018.4.01.3400, em que se identificou eventual ilegalidade no pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB, destacando a posição consolidada do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.824/2017, que vedou a utilização desses valores para tal finalidade, e as decisões subsequentes do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528. 2. Na declinação ora em exame foi ressaltado que o STF confirmou a inconstitucionalidade do pagamento de honorários com verbas do fundo, ressalvando apenas a possibilidade de utilização dos valores correspondentes aos juros de mora, de natureza indenizatória. 3. Também foram referidos julgados do TRF-5 que reconheceram a legitimidade da União apenas quanto às cláusulas contratuais envolvendo o uso das verbas do fundo, afastando seu interesse quanto à anulação de contratos advocatícios firmados por inexigibilidade ou

dispensa de licitação. 4. O membro signatário pontuou que, como no caso em questão o feito foi inaugurado em razão da "necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município", não seria atribuição do MPF levar adiante tal apuração. 5. Justificou que, se o Judiciário declarou a ilegitimidade da União para figurar nas demandas voltadas à anulação dos contratos de advocacia, como consectário lógico, inexiste sua atribuição para ingressar com ação que tenha como objeto a apuração de eventual contratação de escritório de advocacia sem licitação para o ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF. 6. Em conclusão entendeu não haver atribuição do MPF para apurar contratações de escritórios de advocacia sem licitação relacionadas à execução de valores do FUNDEF, uma vez que tal matéria não configura interesse federal, razão pela qual promoveu o declínio em favor do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

049. Expediente: 1.10.000.000227/2025-10 - Voto: 3996/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Plácido de Castro/AC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.11.000.000461/2025-18 - Voto: 3876/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em atenção ao Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Jundiá (AL), em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação n.º 24/2025 para o estabelecimento

de diretrizes a serem observadas pelo município na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a municipalidade destinatária do instrumento comunicou ter acatado integralmente aquilo que lhe fora recomendado, procedendo aos ajustes necessários nas contas mantidas pelo aludido ente para manejar os recursos oriundos do FUNDEB e do FUNDEF, de modo a adequá-las às diretrizes a eles aplicáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.11.000.000503/2025-11 - Voto: 3949/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de relatório do TCU, extraído no SINAPSE, para apurar omissão do município São Brás/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Em resposta, o município de São Brás informou que irá cumprir a recomendação e acrescentou que as providências administrativas e operacionais necessárias à implantação da conta única e específica do FUNDEB estavam sendo adotadas e que seriam plenamente implementadas a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2025. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de expedir recomendação para que fossem observadas as disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB; b) o município informou que iria proceder aos ajustes necessários para o cumprimento integral da recomendação; c) exaurimento do objeto dos autos. 4. Com o objetivo de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Monitorar o cumprimento pelo município de São Brás/AL, da Recomendação nº 11/2025, relativa a observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.11.000.000513/2025-48 - Voto: 3989/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de São Miguel dos Campos/AL, especialmente quanto à obrigatoriedade de manutenção de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação,

conforme determina o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14.113/2020 e atos normativos complementares. 2. De início foi expedida a Recomendação n.º 22/2025, exigindo, entre outros pontos, a abertura de contas bancárias únicas e específicas (custodiadas pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) destinadas exclusivamente aos recursos do FUNDEB e aos créditos extraordinários previstos no art. 47-A da mesma lei. Além disso, impôs ao ente municipal o dever de verificar o correto cadastramento do CNPJ do órgão titular das contas, assegurar que a movimentação financeira seja exclusivamente realizada pelo titular da pasta de educação e vedar a transferência dos recursos para contas diversas daquelas legalmente instituídas. Também foi exigido que todos os pagamentos fossem efetuados de forma eletrônica, diretamente a beneficiários identificados, conforme a Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3/2022. 3. O ente municipal, em resposta, informou que já opera com conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, indicando os dados bancários correspondentes, cujo titular é a Secretaria Municipal de Educação. 4. Contudo, a manifestação municipal limitou-se a esse aspecto, sem apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento dos demais itens da recomendação então expedida. 5. O Procurador da República oficiante, considerando que o objetivo do procedimento - a expedição de recomendação para assegurar a fiel observância das normas legais relativas ao FUNDEB - foi realizado, promoveu o arquivamento do inquérito, porém com a determinação subjacente de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento integral da Recomendação n.º 22/2025 pelo Município. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.11.000.000514/2025-92 - Voto: 3936/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do Município de São Sebastião/AL, em cumprir as disposições legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, a partir de informação encaminhada pelo TCU, extraída do sistema SINAPSE. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025, com diversas determinações, entre elas: (a) abertura de conta única e específica, custodiada pela CEF ou pelo Banco do Brasil, para movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para outras contas, salvo hipótese legal (art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020); (b) abertura de conta exclusiva para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020); (c) verificação do cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas, nos termos da Portaria FNDE nº 807/2022; (d) garantia de que a movimentação e o acesso aos recursos sejam exclusivos do titular do órgão de educação; (e) abstenção de transferir recursos do Fundeb para contas diversas das contas únicas e específicas; (f) movimentação exclusivamente eletrônica, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; e (g) comprovação do cumprimento dessas diretrizes ao MPF, ao FNDE e às Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis. 3. O Município de Sebastião informou que foi criada conta bancária específica junto ao Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao recebimento e à movimentação dos valores oriundos de precatórios vinculados ao FUNDEB, e o compromisso em não

realizar qualquer transferência de recursos do FUNDEB para contas diversas da mencionada, sendo a movimentação é feita exclusivamente por meio eletrônico. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de expedir recomendação para que fossem observadas as disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) para acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, será instaurado Procedimento de Acompanhamento, relativa à observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.11.000.000515/2025-37 - Voto: 3964/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do município Roteiro/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Oficiado, o município Roteiro/AL prestou informações, reportando o acatamento da Recomendação nº 24/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município Roteiro/AL comprovou manter conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, de forma eletrônica, no Banco do Brasil, e que a movimentação e o acesso são privativos e exclusivos do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, estando o CNPJ do órgão titular regular perante a Receita Federal; b) constatou-se a necessidade de extração de cópia e envio a um dos ofícios com atribuição junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão em razão da notícia de irregularidades contábeis e fiscais apontadas pela atual administração municipal; c) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar o integral cumprimento pelo município de Roteiro/AL da Recomendação nº 24/2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.14.000.000599/2025-05 - Voto: 3918/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o Representante noticiou suposta demora excessiva na conclusão do processo administrativo referente à sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), exercício 2023, o qual caiu na malha fina, e, segundo o representante, não teria sido devidamente analisada pela Receita Federal do Brasil (RFB). 2. Oficiada, a Receita Federal esclareceu que o processo administrativo foi analisado pela equipe de revisão, resultando em lançamento de crédito tributário, objeto de impugnação apresentada pelo contribuinte e atualmente em análise junto à

Equipe de Análise de Contencioso (DELECOA/BR-VR). 3. A Receita informou, ainda, que o caso não se refere a pedido de restituição, mas a procedimento de conferência e homologação da declaração, o qual segue o trâmite regular, sem previsão legal específica de prazo para conclusão além do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não restou configurada irregularidade no processamento da declaração de ajuste anual, visto que o processo administrativo segue tramitando regularmente; (ii) a situação não se enquadra na hipótese do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, pois não se trata de pedido administrativo de restituição ou revisão de lançamento, mas de lançamento por homologação, cujo prazo para análise é de cinco anos, conforme o art. 150, § 4º, do CTN; (iii) a Receita Federal demonstrou que houve processamento da declaração, lançamento do crédito e exercício do contraditório pelo contribuinte, inexistindo mora injustificada; (iv) a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais confirma que o prazo de 360 dias da Lei nº 11.457/2007 não se aplica a casos de análise de declarações retidas em malha fina; (v) ausente omissão ou ilegalidade administrativa, impõe-se o arquivamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.14.000.001992/2025-16 - Voto: 3982/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de monitorar a correta aplicação dos recursos eventualmente recebidos pelo Município de Nazaré no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 1104836-21.2023.4.01.3400, especialmente no que diz respeito à regularidade da contratação, sem licitação, de escritório de advocacia para atuação na demanda judicial, bem como a necessidade de assegurar que os valores a serem recebidos fossem aplicados exclusivamente nas ações finalísticas previstas para os recursos do FUNDEF. 2. O feito judicial em questão teve origem na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo MPF em São Paulo, objetivando o resarcimento das diferenças devidas pela União aos entes federativos em razão da fixação indevida do valor mínimo anual por aluno (VMAA), em afronta à Lei nº 9.424/1996. 3. De plano, a apuração sobre eventual irregularidade na contratação advocatícia foi declinada ao Ministério Público Estadual, com base em precedentes desta 1ª CCR. 4. Em prosseguimento, no tocante à destinação dos recursos, foi expedida ao Município de Nazaré/BA a Recomendação nº 14/2025/PR-BA/14ºOTC, determinando o recolhimento integral das verbas dos precatórios em conta específica prevista na Lei nº 14.113/2020 e a sua utilização exclusiva nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas na legislação do FUNDEF e no art. 60 do ADCT, sob pena de o descumprimento desses critérios implicar em responsabilidade pessoal do gestor e obrigação de recomposição do erário. 5. Em resposta o Município informou o integral acatamento da recomendação, reconhecendo que o seu teor estava em consonância com os princípios regentes da Administração Pública. 6. Diante do atendimento à recomendação ministerial e da inexistência de fundamentos para adoção de novas medidas judiciais ou extrajudiciais, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o atendimento do seu objetivo. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.14.001.000282/2025-51 - Voto: 3934/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS
1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", a partir de encaminhamento do Ministério Público Estadual. 1.1. A representação relata que uma cidadã, apesar de residir em área de risco por vários anos e estar inscrita no CRAS, não foi contemplada com imóvel do programa, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas. 1.2. O declínio parcial de atribuição do MPE ocorreu em razão da competência da Caixa Econômica Federal na seleção dos beneficiários. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Caixa Econômica Federal esclareceu que apenas verifica o cumprimento dos critérios do Programa "Minha Casa, Minha Vida", sem interferir na lista de beneficiários elaborada pelo Município. Informou ainda que o conjunto habitacional mencionado foi executado pelo Governo do Estado da Bahia, por meio do CONDER, em parceria com a Prefeitura de Ilhéus, sem participação da Caixa como agente financeiro; b) concluiu-se, portanto, que não há irregularidade atribuível ao ente federal. Orientou-se a interessada a procurar o Município para questões relativas à inscrição habitacional e, se necessário, à Defensoria Pública do Estado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.15.000.002358/2025-55 - Voto: 3900/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República no Ceará, para apurar possível omissão do Conselho Federal de Medicina (CFM). 1.1. A denúncia aponta que o CFM teria arquivado, sem fundamentação adequada, a Sindicância nº 000091.02/2023-CE, relativa à suposta prática ilegal da medicina pelo Dr. L.V.S.D., em violação aos princípios da motivação e da legalidade, ao justificar o arquivamento como "questão de foro íntimo". 2. Oficiados, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o CFM e o CREMEC prestaram informações esclarecendo que a Sindicância nº 000091.02/2023-CE foi arquivada por falta de provas de que o médico denunciado tenha praticado ato médico em relação à denunciante, tratando-se apenas de uma relação pessoal; b) o CREMEC concluiu pela ausência de materialidade da denúncia, e o CFM manteve o arquivamento por unanimidade, entendendo que o caso não configurava infração ética, mas questão de foro íntimo, sem vínculo com o exercício profissional da medicina; c) as decisões foram devidamente fundamentadas e tomadas dentro da competência legal dos Conselhos, com base na inexistência de elementos que caracterizassem infração ética; e d) o MPF reconheceu que não lhe cabe revisar o mérito

técnico-disciplinar das decisões dos Conselhos de Medicina, limitando-se ao controle de legalidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o CFM e o MPF não analisaram adequadamente as provas apresentadas, incluindo prontuários médicos e declarações que comprovavam atendimentos irregulares em áreas fora da especialidade do médico denunciado. Sustentou que o arquivamento foi indevidamente justificado como "questão de foro íntimo", sem fundamentação válida, em afronta à Lei nº 9.784/99 e à Constituição Federal. Argumentou ainda que o MPF foi omissos ao apenas reproduzir as informações dos conselhos, sem exercer o controle da legalidade, e que houve revitimização e violação de direitos humanos e de gênero, em desacordo com a Convenção de Belém do Pará. Por fim, pediu a reabertura do caso, o reexame das provas e providências para garantir a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foi constatada qualquer irregularidade na atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM), que analisou a documentação apresentada e proferiu decisão fundamentada, concluindo que os fatos relatados diziam respeito a questões de foro íntimo, alheias à esfera ético-profissional. A decisão foi confirmada por unanimidade em grau de recurso. Ressaltou ainda, que o CFM, como autarquia especial, possui autonomia administrativa e decisória, não cabendo ao MPF revisar o mérito de suas decisões na ausência de ilegalidade manifesta. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.16.000.001474/2024-39 - Voto: 3967/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no registro e venda de cosméticos injetáveis que indicava produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) com classificação indevida, sugerindo possível burla à fiscalização. 2. Oficiada, a Anvisa prestou informações, encaminhando Notas Técnicas detalhando as ações tomadas em relação às empresas envolvidas e confirmando que inseriam indevidamente produtos utilizados com técnicas invasivas (injetáveis) como cosméticos ou produtos de higiene pessoal. Foi expedida recomendação para a adoção das medidas cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Anvisa demonstrou que as medidas administrativas sugeridas na Recomendação n. 30/2025 foram consideradas e que a Autarquia já implementa um conjunto robusto de ações (cancelamentos sumários de processos, proibições de comercialização e recolhimento de produtos, e cronograma de inspeções) no âmbito do seu poder de polícia para cessar as irregularidades, o que culmina no esvaziamento do objeto do presente Inquérito Civil; b) a atuação da Autarquia reflete o

acolhimento da Recomendação expedida por este Órgão Ministerial; c) o Ministério Público Federal respeita o princípio da deferência institucional e a discricionariedade administrativa da Anvisa, não podendo substituir seu juízo de mérito, especialmente quando a Agência demonstra estar agindo ativamente com outros instrumentos eficazes; d) a vertente mais grave da conduta, que transcende a mera irregularidade administrativa e sugere burla intencional à fiscalização e risco à saúde pública, já foi devidamente encaminhada à esfera criminal para apuração do fato típico descrito no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.17.000.002832/2025-74 - Voto: 3926/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual são relatadas supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), regido pelo Edital nº 1/2024. 1.1. A representante alega: i) ausência de publicidade da banca examinadora; ii) existência de vínculos pessoais e profissionais entre candidatos aprovados e membros da banca, os quais teriam resultado em notas elevadas e injustificadas na prova de desempenho didático; iii) que tais irregularidades se repetiram em diversas áreas do concurso, como Zootecnia, Matemática, Medicina Veterinária, Pastagem e Forragicultura, e Engenharia Ambiental e Sanitária. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atual Notícia de Fato reitera as mesmas suspeitas de irregularidades veiculadas em notícias de fato já arquivadas, com promoções de arquivamento anexas, quais sejam: NF nº 1.17.000.002517/2024-66; nº 1.17.000.002541/2024-03; nº 1.17.000.002669/2024-69; b) naquelas apurações não foram encontradas anormalidades capazes de macular os concursos públicos investigados; c) os fatos já foram objeto de análise e não há novos fatos ou informações robustas o suficiente para provocar a reabertura de tais investigações. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual argumenta: i) que o arquivamento foi precipitado, uma vez que o escopo desta representação foi ampliado em relação às Notícias de Fato anteriores, incluindo as áreas de Matemática e Medicina Veterinária; ii) que há precedentes judiciais do TRF 2ª Região em que candidatos foram desclassificados por irregularidade semelhante; iii) que a publicidade da composição da banca não foi efetiva e acessível; iv) que o artigo 20 da Resolução nº 75 do CNJ e o artigo 4º da Resolução nº 40 do CNMP vedam a participação de professores vinculados à preparação de candidatos em bancas examinadoras. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a decisão de arquivamento da presente NF foi instruída com as cópias das decisões de arquivamento das NF's anteriores que tratavam dos cargos nas áreas de Pastagem e Forragicultura, Zootecnia e Engenharia Ambiental e Sanitária, todas detalhadamente fundamentadas; b) quanto à alegada ampliação de escopo para as áreas de Matemática e Medicina Veterinária, tanto sua comunicação inicial quanto no recurso apresentado, a noticiante se eximiu de apresentar os fatos sobre esse certame específico; c) tendo em vista a representação genérica, considera-se aplicável o fundamento básico para o arquivamento desta e das demais apurações, qual seja, de que a simples participação de candidato em mesmo

trabalho acadêmico não configura impedimento para a formação de banca de concurso público pois não caracteriza, por si só, amizade íntima ou interesse no resultado; d) quanto à jurisprudência do TRF 2^a Região citada (TRF2 "REEX:201050010067372) trata-se de caso concreto em que havia, na indicação bibliográfica do conteúdo programático daquele concurso público, artigo acadêmico de autoria do próprio candidato aprovado em 1º lugar em parceria com um dos professores componentes da banca examinadora, situação que não se aplica ao caso em tela; e) quanto à alegada falta de publicidade da composição da banca examinadora, conforme consta da decisão de arquivamento da NF 1.17.000.002517/2024-66, o resultado final da Chamada pública nº 1/2024, que selecionou os professores avaliadores, foi publicado em 23/5/2024 sendo que as provas didáticas foram realizadas em outubro/2024, meses depois da publicação dos nomes dos professores avaliadores, o que demonstra tempo hábil para conhecimento e impugnação dos nomes pelos candidatos interessados; f) não foram encontradas irregularidades aptas a justificar a instauração de Inquérito Civil. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de ilegalidade no concurso público regido pelo Edital nº 1/2024 do IFES, conforme bem fundamentado nas decisões de arquivamento e desprovimento do recurso. Dessa forma, o arquivamento mostra-se juridicamente adequado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.20.005.000058/2025-21 - Voto: 3886/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros do MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1^a CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Dom Aquino/MT, na pessoa do Senhor(a) Prefeito(a), para adotar as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Dom Aquino acatou a recomendação do MPF, tendo indicado a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.000.000515/2025-53 - Voto: 3970/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de cargo de Magistério Superior na área de Instrumentação Nuclear, Aplicação e Detecção das Radiações e Radioproteção, vinculado ao Curso de Engenharia Nuclear da UFMG, regido pelo Edital n. 2.210/2024, uma vez que a instituição teria aplicado a prova discursiva sem antes informar os critérios de pontuação de cada item, além de ter lançado as notas fora do prazo e não ter feito a divulgação dos gabaritos e dos espelhos de prova. 2. Após análise preliminar das primeiras informações prestadas pela UFMG, foi lançada uma primeira promoção de arquivamento do feito, a qual foi impugnada pela representante. 3. A análise do recurso resultou em reconsideração quanto ao arquivamento, com determinação do prosseguimento das investigações, ordenando-se, em seguida, nova requisição de documentos à UFMG, especialmente a íntegra do processo administrativo relacionado ao concurso público sob apuração. 4. Avançada a instrução, e diante de indícios de vícios considerados insanáveis no certame, o MPF emitiu Recomendação nº 25/2025 à Reitoria da UFMG para que suspendesse imediatamente a tramitação do concurso, impedindo a nomeação de candidato até a conclusão das diligências. 5. Em resposta a Universidade informou ter acatado integralmente a recomendação, suspendendo o certame e disponibilizando acesso ao procedimento administrativo integralmente digitalizado. 6. Do exame desses documentos constatou-se, todavia, a presença de irregularidades que comprometiam a lisura do concurso, motivo pelo qual uma nova recomendação (nº 33/2025) foi expedida à UFMG, dessa vez orientando a anulação do certame e a adoção de medidas administrativas para que, em futuros concursos, as comissões julgadoras sejam obrigadas a apresentar justificativa das notas antes da divulgação dos resultados. 7. Em resposta, a Reitoria manifestou integral acatamento da orientação ministerial, consequentemente declarando nulo o concurso e comunicando às instâncias internas competentes a determinação de aprimoramento procedural. 8. O Procurador da República oficiante, então, baseando-se na anulação do certame, arquivou o feito por esgotamento de objeto. 9. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.000.002523/2018-13 - Voto: 3895/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela PFDC, acompanhado de memória de reunião do GT Saúde, em que foi analisada representação da Promotoria de Justiça de Igarapé/MG, noticiando demoras excessivas na realização de cirurgias eletivas em pacientes do SUS residentes no Município de São Joaquim de Bicas/MG, inseridos na fila de espera do SUS, supostamente, em razão dos critérios de ocupação das cotas definidas na Programação Pactuada e Integrada (PPI). 2. A Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) esclareceu que as cirurgias de alta complexidade são programadas por microrregião (Betim) e que a responsabilidade pelo agendamento é compartilhada entre gestores estaduais e municipais. 3. A Secretaria Municipal de Saúde de São Joaquim de Bicas/MG (SMS/SJB) informou que o

estrangulamento das filas não decorria dos parâmetros da PPI, mas da desatualização de dados populacionais e da defasagem da Tabela SUS. 4. O Ministério da Saúde relatou que não há estabelecimento habilitado em média e alta complexidade no Município, e que a regulação é competência dos entes subnacionais. 5. Após diversas complementações, constatou-se que, desde 2023, houve atualização da PPI estadual com base em população estimada de 2021 e remanejamento de procedimentos por meio do sistema GERASUS/MG. 6. A Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte (SRS/BH) também informou a existência de novas políticas de enfrentamento das filas - o Programa Agora Tem Especialistas (PATE) e o Valora Minas - Opera Mais MG ", que resultaram em aumento de 151,72% na produção de cirurgias entre 2022 e 2024. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a PPI do Estado de Minas Gerais foi atualizada em maio de 2023, utilizando parâmetros populacionais de 2021 e o sistema eletrônico GERASUS/MG, o que demonstra superação do problema que motivou o inquérito; (ii) as cirurgias eletivas e de urgência/emergência não compartilham mais a mesma cota na PPI, sendo o financiamento das urgências feito por blocos orçamentários próprios, corrigindo a falha estrutural antes apontada; (iii) o Ministério da Saúde e a SES/MG retomaram e ampliaram as estratégias para redução de filas, com o PATE e o Valora Minas - Opera Mais MG, os quais aumentaram significativamente o número de procedimentos realizados; (iv) a análise documental demonstrou que não subsistem os fatores que ensejaram a representação original remetida pela Promotoria de Justiça de Igarapé, uma vez que o cenário de desatualização e de interrupção de políticas federais de cirurgia eletiva foi integralmente modificado; (v) não há elementos que indiquem omissão atual da União ou de qualquer outro órgão federal na definição ou atualização dos parâmetros assistenciais da PPI, o que afasta a atribuição do MPF para novas providências. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.000.002795/2025-34 - Voto: 3962/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado noticiando que idosa beneficiária de plano de saúde vinculado a órgão militar, após realizar cirurgia na mão devidamente autorizada e executada, não obteve resposta ou autorização para a fisioterapia pós-operatória solicitada, mesmo após reiterados contatos e envio de e-mails à direção responsável. A demora estaria acarretando prejuízo clínico, com perda de angulação e limitação funcional dos movimentos, comprometendo o resultado do procedimento cirúrgico e podendo causar sequelas permanentes. 2. Oficiada, a Capitania Fluvial de Minas Gerais (CFMG) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, com base nas informações da Capitania Fluvial de Minas Gerais, constatou-se que as sessões de fisioterapia solicitadas foram autorizadas, inexistindo pendências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.22.000.003130/2025-48 - Voto: 3925/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se noticia suposta omissão jurisdicional consistente na demora de julgamento dos autos nº 1039335-21.2022.4.01.3800, em trâmite na 16ª Vara Cível e Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 1.1. O representante relata que nenhuma decisão foi proferida há mais de três anos e o autor da ação faleceu em 10/1/2023, sem que o pedido de urgência veiculado fosse apreciado. 2. Os autos foram inicialmente distribuídos para o 22º Ofício do Núcleo Criminal da PR-MG e posteriormente declinados para o Núcleo de Tutela Coletiva, em razão da não identificação de indícios de infrações penais ou atos de improbidade administrativa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de fato isolado, sem repercussão coletiva; b) ao membro do Ministério Público é vedado prestar consultoria jurídica, nos termos exatos do art. 128, inciso II, alínea b, da Constituição; c) caberia ao jurisdicionado buscar orientação jurídica de advogado ou da Defensoria Pública da União; d) possível demora no julgamento de ação ajuizada, por si só, não caracteriza irregularidade a ser investigada por este MPF, que não desempenha função correicional sobre os órgãos jurisdicionais; e) o próprio representante comprovou ter protocolizado representação, versando os mesmos fatos ora analisados, perante a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a mora judicial possui repercussão coletiva e solicita a reabertura do procedimento. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Ressalte-se que, para a correção de eventuais abusos no exercício da função jurisdicional, é possível representação à Corregedoria Regional do TRF6 ou ao Conselho Nacional de Justiça, providência já adotada pelo representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.22.001.000330/2025-39
Eletrônico

- Voto: 3850/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ºCCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Desterro do Melo-MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.22.001.000358/2025-76 - Voto: 3954/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade praticada pelo Município de Coqueiral/MG quanto ao cumprimento da exigência legal de manutenção dos recursos do Fundeb em conta bancária específica, de titularidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, inclusive se a movimentação financeira do fundo estava sendo realizada de forma privativa pelo órgão responsável pela educação, em conformidade com a legislação pertinente. 2. De início foi expedida a Recomendação nº 61/2025 ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Educação, orientando-os a adotar todas as medidas necessárias para garantir a observância das normas relativas à gestão dos recursos do Fundeb. 3. O teor da recomendação foi igualmente comunicado ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assegurando-se transparência e controle institucional sobre a adequação das providências municipais. 4. Em resposta, o Município de Coqueiral comunicou formalmente o acatamento integral da recomendação, informando ter regularizado a abertura e a atualização da conta bancária exclusiva do Fundeb em nome da Secretaria de Educação, devidamente cadastrada junto ao Banco do Brasil. Ademais, esclareceu que a movimentação dos recursos já vinha sendo executada de forma exclusivamente eletrônica, com pagamentos realizados diretamente às contas de fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 5. O Município também relatou que reforçou as orientações internas aos setores competentes, aperfeiçoou seus controles administrativos e financeiros e se comprometeu a encaminhar relatório detalhado comprovando o cumprimento das medidas adotadas. 6. O Procurador da República oficiante, então, constatando a regularização das exigências legais e a existência de CNPJ próprio e regular do Fundo Municipal de Educação, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela adequação da conduta municipal e, consequentemente, pela ausência de fundamento para prosseguimento da investigação. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.24.000.000163/2025-61 - Voto: 3941/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru/PE, solicitando apoio institucional do Ministério Público Federal para averiguar a regularidade de contratos firmados no âmbito do SUS, na área de informática e interoperabilidade, bem como para examinar o fluxo do tratamento oncológico na região, especialmente quanto à atuação do Hospital Regional do Agreste (HRA) como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON). 2. Foram expedidos sucessivos ofícios solicitando o envio da ata da reunião de 9/10/2024 e

demais elementos pertinentes ao caso, sendo inclusive prorrogada a tramitação para viabilizar a complementação das informações e uma análise técnica adequada. Contudo, não houve resposta do órgão ministerial solicitante, mesmo após o decurso do prazo adicional concedido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(ii) a despeito das diligências realizadas e das reiterações de ofícios, não foi possível obter dados básicos necessários à instrução do feito, inviabilizando a formação de juízo de admissibilidade; (ii) nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, o arquivamento é cabível quando ausentes elementos mínimos para o prosseguimento das apurações ou quando se mostra inviável a obtenção de informações essenciais; (iii) quanto às questões oncológicas, a Procuradoria da República na Paraíba mantém atuação contínua e robusta, com diversos procedimentos já instaurados para fiscalizar entes públicos e entidades conveniadas, inclusive em cooperação com o DENASUS e outros órgãos de controle, o que evidencia que a notícia não foi descurada, mas restou inviabilizada pela ausência de resposta do órgão de origem. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.25.000.014088/2025-89 - Voto: 3980/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no que tange ao Chamamento Público n. 020/2024, referente à premiação de Pontos de Cultura, realizado pelo município de Almirante Tamandaré/PR. 1.1. O representante relata ausência de imparcialidade na escolha da equipe responsável pela análise das propostas, bem como suposto favorecimento de pessoas próximas à atual gestão da secretaria municipal de cultura. 2. Oficiada, a Secretaria de Cultura do município de Almirante Tamandaré/PR informou: a) trata-se de recurso Federal repassado aos Estados e municípios através da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB); b) os critérios de avaliação seguem modelos dos editais fornecidos pelo Ministério da Cultura (MINC); c) que foi questionada apenas pelo Whatsapp sobre as propostas contempladas e o questionamento foi respondido como de praxe; d) a proponente foi orientada a, caso quisesse, abrir questionamento formal dentro do prazo, conforme rege o edital, mas não houve protocolo formal; d) os pareceres de cada projeto são individuais, sua divulgação pública fere os princípios da Lei de proteção de dados, por expor privacidade do proponente além de oportunizar que pessoas mal intencionadas obtenham cópia dos projetos para utilizar até mesmo em outros editais; e) a correção dos projetos se deu por equipe de pareceristas indicada pela Assessoria Externa contratada através do Edital de chamamento de operacionalização, equipe toda externa a cidade de Almirante Tamandaré, para manter a impessoalidade nas avaliações; f) não houve recursos dentro do prazo para que fossem apurados os fatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver indícios de irregularidade na destinação das verbas repassadas pelo Governo Federal ao município de Almirante Tamandaré, notadamente no que tange ao Chamamento Público nº 020/2024. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.26.000.001132/2024-72
Eletônico

- Voto: 3882/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar o repasse e a aplicação de recursos do Programa Proinfância pelo Município de Custódia/PE, bem como a adesão deste ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. A investigação visou a esclarecer a situação de duas obras de educação infantil financiadas pelo FNDE - uma concluída e outra inacabada ", verificando eventuais irregularidades na execução e prestação de contas dos recursos federais. 3. Durante a instrução, o FNDE informou que o Município de Custódia firmou o Convênio nº 656987/2009 e o Termo de Compromisso PAC2 nº 7730/2013, ambos voltados à construção de escolas de educação infantil. A primeira obra (ID 8640) foi concluída e encontra-se em análise técnica de prestação de contas, enquanto a segunda (ID 1010672) foi classificada como "inacabada" e teve sua repactuação indeferida em virtude do não atendimento de diligências pela municipalidade. A autarquia destacou que o convênio de 2009 teve sua execução aprovada com ressalvas, com recomendação de devolução parcial de recursos, e que a obra de 2013 foi cancelada, encerrando-se o vínculo jurídico entre o FNDE e o ente municipal. 4. A Secretaria Municipal de Educação de Custódia por sua vez confirmou que a creche de ID 8640, denominada Creche Municipal Professora Marlene Souza Feitosa (INEP 26188414), foi finalizada com recursos próprios, após irregularidades na gestão anterior, e encontra-se em pleno funcionamento. Já a obra inacabada (Escola Infantil Guarany - ID 1010672) teve repasse federal de R\$ 351.293,67, com posterior devolução de R\$ 559.573,88 aos cofres públicos, conforme registrado no SIMEC e comunicado pelo FNDE. 5. Diante desse conjunto probatório e da ausência de indícios de irregularidades pendentes de apuração, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressalvando que, no tocante à responsabilização, eventuais apurações de dano ao erário e identificação de responsáveis cabem aos órgãos de controle, especialmente ao Tribunal de Contas da União e à Advocacia-Geral da União, que possuem competência para instaurar tomada de contas especial e adotar medidas judiciais voltadas ao resarcimento de prejuízos. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.29.000.001886/2017-91

Voto: 3848/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de verificar a legalidade da Instrução Normativa CGU nº 2/2017, que instituiu a possibilidade de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal celebrarem Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) em casos de infrações puníveis com advertência. O representante sustentou que o TAC seria desprovido de amparo legal e contraria o art. 143 da Lei nº 8.112/1990, podendo gerar insegurança jurídica e situações de prescrição sem apuração efetiva. 2. Foi encaminhada consulta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre a legalidade da Instrução Normativa CGU nº 2/2017 e

a pertinência de recomendação à Controladoria-Geral da União (CGU). 3. A 1^a CCR deliberou pela necessidade de aperfeiçoar a norma, sugerindo a substituição do "TAC" por "Termo de Transação Administrativa" e a inclusão de obrigações objetivas. Com base nisso, foi expedida a Recomendação nº 30/2018, posteriormente acatada pela CGU, que editou a Instrução Normativa nº 8/2019 e, depois, a IN nº 17/2019, consolidando as alterações. 4. O MPF acompanhou a evolução normativa e verificou, junto à CGU, que os TACs permanecem regulados pelos arts. 61 a 72 da Portaria Normativa nº 27/2022, com supervisão via sistema e-PAD, possibilidade de nulidade de atos que atentem contra direitos fundamentais e caráter consensual e facultativo. 5. A CGU informou que não houve anulação de TACs por violação a direitos fundamentais, e que, desde 2017, foram celebrados 7.444 TACs, sendo 267 na estrutura do Ministério da Educação, dos quais 137 por docentes do ensino superior. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Recomendação nº 30/2018 foi acatada pela CGU, resultando na alteração do art. 7º da Instrução Normativa nº 2/2017 e, posteriormente, na incorporação definitiva do rol de obrigações objetivas nas normas posteriores (IN nº 8/2019, IN nº 17/2019, IN nº 4/2020 e Portaria Normativa nº 27/2022); (ii) o atual regramento dos TACs, previsto nos arts. 61 a 72 da Portaria Normativa nº 27/2022, estabelece que as obrigações devem ser proporcionais e adequadas à conduta, prevendo expressamente as modalidades possíveis (reparação de dano, retratação, curso de ética, metas de desempenho, entre outras), o que elimina a indeterminação normativa inicialmente questionada; (iii) os procedimentos de controle da CGU, inclusive via sistema e-PAD, asseguram supervisão, legalidade e observância de direitos fundamentais, com previsão expressa de nulidade de TACs irregulares; (iv) não há registro de anulação de TACs por violação de direitos fundamentais, tampouco indícios de uso abusivo do instrumento contra servidores docentes ou trabalhadores da educação; (v) a cláusula de abertura ("entre outras") que permite a inclusão de obrigações diversas não afronta o princípio da legalidade, pois é necessária à adequação caso a caso, desde que respeitada a proporcionalidade e a finalidade da sanção; (vi) diante da sanção da irregularidade originalmente apontada e da inexistência de violação a direitos fundamentais na aplicação prática dos TACs, considera-se exaurido o objeto do inquérito civil e atingida sua finalidade. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.29.000.005542/2025-61 - Voto: 3849/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1^a CCR/MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, para "Averiguar a adequação do município de Torres/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB." 2. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 53/2025-GABPR9-FBS ao Município de Torres/RS a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao

exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.29.000.005705/2025-14 - Voto: 3966/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a movimentação dos recursos do FUNDEB em conta única nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município Município de Caraá/RN prestou informações, tendo sido expedida Recomendação para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação e providenciou a abertura de conta única em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio; b) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.29.000.009660/2025-49 - Voto: 3852/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica investigada nos autos. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) informaram que a empresa investigada possui apenas 1 infração ao longo dos últimos 5 anos por transitar com excesso de peso no veículo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) atualmente, o entendimento da 1ª CCR é no sentido de que, não havendo conduta recorrente por parte do infrator, a responsabilização administrativa é suficiente para coibir a prática ilícita (Voto nº 2075/2025, PGR-00245885/2025, 1.25.000.015848/2023-11, Nívio de Freitas Silva Filho); b) tendo em vista que a empresa em questão possui apenas 1 autuação no período apurado, torna-se desaconselhável a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais de maior envergadura para proteção das rodovias federais, as quais devem estar reservadas às hipóteses de empresas com histórico de reiterado descumprimento das normas de excesso de peso em tráfego de veículos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.30.001.005138/2023-03
Eletrônico

- Voto: 3873/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos da grade de controlados pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) no Rio de Janeiro/RJ, no bojo do Pregão Eletrônico nº 12/2023, em especial a alegada superestimativa de quantitativos da grade de insumos de urologia. 2. Oficiados, o HFB e a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU/RJ) prestaram informações, sendo que o HFB esclareceu que o pregão foi suspenso, auditado e que foram realizados ajustes no Termo de Referência, e a CGU/RJ encaminhou o Relatório de Auditoria que confirmou a necessidade de ajustes nas estimativas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as inconsistências identificadas na estimativa de quantitativos do Pregão Eletrônico nº 12/2023 foram devidamente regularizadas após auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) e a realização de ajustes no Termo de Referência do HFB; b) o processo licitatório original (Pregão Eletrônico nº 12/2023) foi arquivado em virtude da revogação da Lei nº 8.666/93 e da impossibilidade de retornar à fase de disputa no sistema Comprasnet; c) foi instaurado novo processo licitatório da grade de insumos sob o nº 33374.093175/2024-49, utilizando o Termo de Referência ajustado, não havendo elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do apuratório, estando o objeto da investigação esvaziado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.33.000.001929/2025-16
Eletrônico

- Voto: 3851/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Itapoá/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida a Recomendação nº 148/2025 ao Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.34.001.002304/2025-24
Eletrônico

- Voto: 3909/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Barueri/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura Municipal informou o acatamento parcial das orientações, comprometendo-se a manter a adequada gestão dos recursos vinculados à educação e a adotar as medidas complementares que se fizerem necessárias, conforme reportado no relatório anterior; b) o Município de Barueri confirmou a existência de uma conta única e específica no Banco do Brasil para o FUNDEB. Que a transferência para a conta do Banco Santander para pagamento de salários é expressamente mencionada como uma exceção legalmente admitida, conforme o artigo 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; c) referente à existência de conta única e específica para recursos extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020), a Prefeitura esclareceu que não recebeu recursos dessa natureza, motivo pelo qual não foi aberta conta bancária específica para essa finalidade. Informou que a titularidade da conta principal do FUNDEB é do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, com CNPJ devidamente cadastrado; d) confirmou que todas as movimentações financeiras das contas únicas e específicas vinculadas ao FUNDEB são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, sendo os pagamentos efetuados diretamente em contas- correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, em estrita observância ao disposto no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e e) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.34.001.002330/2025-52 - Voto: 3983/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Araçariguama/SP. 2. Foi dirigida ao Município a Recomendação nº 35/2025, impondo providências como a abertura de conta bancária única e específica para o FUNDEB; a garantia de movimentação exclusiva pelo titular da Secretaria Municipal de Educação; a adoção de movimentação exclusivamente eletrônica; e a comprovação do acatamento e implementação das medidas perante o MPF, FNDE e Cortes de Contas. 3. O Procurador da República oficiante, concluindo que os objetivos preventivos da recomendação foram substancialmente alcançados por meio da adoção de conta específica, da implementação de controles financeiros e da manifestação formal de acatamento da recomendação, promoveu o arquivamento do feito em razão do esgotamento de seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.34.001.002340/2025-98 - Voto: 3912/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar a regularidade na movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de São Roque/SP. 2. De início foi expedida a Recomendação nº 38/2025 ao município investigado, que, em resposta, informou do seu acatamento integral, detalhando o cumprimento de cada exigência, incluindo: (i) manutenção de conta bancária segregada e exclusiva; (ii) inexistência de transferências indevidas; (iii) movimentação eletrônica dos recursos; (iv) titularidade exclusiva da Secretaria de Educação; e (v) observância da vedação constitucional de desvio de finalidade (art. 212 da Constituição Federal). Também foi anexada uma declaração do Banco do Brasil atestando a regularidade da conta, reforçando a lisura e a aderência aos parâmetros normativos exigidos pelos órgãos de controle. 3. O ente declarou, ainda, que não possui precatórios vinculados ao FUNDEB, mas se comprometeu a observar integralmente a legislação pertinente caso venha a existir tal situação, reforçando a transparência e a observância dos princípios da administração pública. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, reconhecendo que a recomendação teve caráter preventivo, sem constatar irregularidades materiais ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.34.001.002347/2025-18 - Voto: 3968/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da exigência legal de movimentação dos recursos do FUNDEB em conta única, com os demais consectários previstos no art. 21 da Lei n. 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município de Pedro de Toledo/SP prestou informações tendo sido expedida Recomendação para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação e providenciou a abertura de conta única em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio; b) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.34.004.001126/2025-94
Eletrônico

- Voto: 3878/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, relatando demora na análise de requerimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC) em favor de menor com deficiência visual e intelectual, sob a alegação de que o processo estaria sobrestado em razão do Decreto nº 12.534/2025, que integra cadastros do INSS e do Programa Bolsa Família. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia limita-se a interesse particular da requerente, restrito à sua relação individual com o INSS; (ii) a atuação do MPF é voltada à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, não a casos singulares; (iii) o pedido não evidencia qualquer carga de transindividualidade que legitime a intervenção ministerial; (iv) o patrocínio do caso pelo MPF configuraria privilégio injustificado e desvio de finalidade institucional; (v) a requerente deve buscar assistência jurídica adequada - por advogado particular, pela Defensoria Pública da União ou advocacia pro bono - para a tutela de seu direito individual. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) ser o problema não individual, mas sistêmico, decorrente da aplicação do Decreto nº 12.534/2025, que vem provocando suspensão ou demora na concessão do BPC em diversos casos; (ii) possuir o decreto natureza normativa e afeta um número expressivo de famílias em situação de vulnerabilidade social; (iii) caracterizar a situação interesse coletivo ou individual homogêneo; (iv) dever o MPF deve atuar extrajudicial ou judicialmente, para garantir o mínimo existencial de grupo vulnerável e corrigir falhas generalizadas do sistema de concessão do benefício. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que o Decreto nº 12.534/2025 apenas alterou o regulamento do BPC e do Cadastro Único, exigindo cruzamento de dados com o Bolsa Família, etapa administrativa necessária à correta análise da renda familiar, e que as razões recursais não afastam o caráter individual da demanda. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.11.000.000501/2025-13
Eletrônico

- Voto: 3947/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de relatório do TCU, extraído no SINAPSE, para apurar a omissão do município Santa Luzia do Norte/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município, o qual, por sua vez, informou que iria proceder aos ajustes necessários para o cumprimento integral da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto dos autos. 4. Com o objetivo de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Monitorar o cumprimento pelo município de Santa Luzia do Norte/AL, da Recomendação nº 29/2025, relativa a observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.11.000.000502/2025-68 - Voto: 3984/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar eventual omissão do Município de Santana do Ipanema/AL quanto ao cumprimento das normas legais que regem a movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente após informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União por meio do sistema SINAPSE. 2. No curso da apuração foi expedida a Recomendação nº 10/2025, estabelecendo uma série de medidas obrigatórias ao Município, tais como: abertura de contas únicas e específicas, custodiadas por instituições financeiras oficiais, destinadas tanto aos recursos regulares do FUNDEB quanto aos valores extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; adoção de procedimentos para correta vinculação do CNPJ do órgão titular das contas; garantia de que a movimentação financeira ocorra exclusivamente pelo responsável pela educação; e observância do pagamento eletrônico direto a fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, nos exatos termos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 3. Apesar das determinações, o Município não apresentou qualquer resposta à recomendação expedida, conforme certidão emitida pela unidade ministerial. 4. Diante disso, concluiu-se que a finalidade do procedimento preparatório, qual seja, a expedição da recomendação para adequação da gestão dos recursos, havia sido integralmente alcançada, ainda que sem manifestação do ente destinatário. 5. Em razão da exaustão de sua finalidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com fulcro no princípio da eficiência administrativa e na delimitação das atribuições ministeriais no âmbito do controle preventivo da legalidade. Entretanto, considerando a ausência de resposta e a necessidade de fiscalização continuada, determinou a instauração de um Procedimento de Acompanhamento, por prevenção, destinado a monitorar o efetivo cumprimento, pelo Município de Ipanema/AL, da Recomendação nº 10/2025. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.11.000.000504/2025-57 - Voto: 3928/2025 **Origem: PROCURADORIA DA**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a omissão do município São Luís do Quitunde/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Oficiado o Município, foi expedida a Recomendação nº 12/2025 tendo sido prestadas as informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de São Luís do Quitunde/AL informou o cumprimento da recomendação, afirmando que procederia aos ajustes necessários para o seu cumprimento integral. Informou que dispõe de conta única e específica para movimentação de recursos do FUNDEB no Banco do Brasil; b) a conta está devidamente vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e sua movimentação é efetuada exclusivamente pelo titular do órgão; c) os pagamentos são feitos exclusivamente de forma eletrônica, diretamente para contas de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, conforme as diretrizes; d) a finalidade do procedimento preparatório foi exaurida com o cumprimento da recomendação por parte do município; e) foi ainda determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento com a seguinte ementa: "monitorar o cumprimento pelo município de São Luís do Quitunde/AL, da Recomendação nº 12/2025, relativa a observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.11.000.000505/2025-00 - Voto: 3951/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de relatório do TCU, extraído no SINAPSE, para apurar omissão do município de Satuba/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Em resposta, o município de Satuba informou: a) o acatamento da recomendação; b) que encaminhará projeto de lei visando à criação do Fundo Municipal; c) sendo este aprovado e sancionado, providenciará a inscrição junto à Receita Federal e irá formalizar junto ao FNDE a solicitação de abertura de conta bancária específica. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto dos autos, tendo em vista que o procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de expedir recomendação para que fossem observadas as disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Com a finalidade de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Monitorar o cumprimento pelo município de Satuba/AL, da Recomendação nº 13/2025, relativa a observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.11.000.000512/2025-01 - Voto: 3948/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de relatório do TCU, extraído no SINAPSE, para apurar omissão do município São José da Laje/AL em cumprir disposições concernentes à movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto dos autos. 4. Com o objetivo de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Monitorar o cumprimento pelo município de São José da Laje/AL, da Recomendação nº 21/2025, relativa a observância das disposições legais concernentes à movimentação dos recursos do FUNDEB". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.14.000.002186/2024-76 - Voto: 3860/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de descumprimento de decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que havia determinado a realização de avaliação social em processo administrativo previdenciário, sem que o INSS houvesse procedido ao agendamento da diligência, mesmo após lapso superior a um ano. 2. Instado, o INSS informou que o atendimento fora devidamente agendado para o dia 25 de abril de 2025, às 11h, na Agência da Previdência Social de Periperi, juntando o respectivo comprovante de agendamento. 3. Em seguida, o MPF certificou a ciência do Representante acerca da data designada, confirmando o cumprimento da determinação administrativa anteriormente imposta. 4. Posteriormente, após a data agendada, foram solicitadas novas informações quanto ao resultado da perícia social, tendo o INSS comunicado, através que o benefício previdenciário nº 87/710.486.553-6 fora concedido em sede recursal. 5. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante do atendimento integral da demanda e da regularização da situação que motivara a representação, o que implicou no esgotamento do objeto da investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.14.004.000321/2024-17 - Voto: 3973/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar o mau estado de conservação e manutenção das rodovias federais BR-324 e BR-116, nos trechos anteriormente concedidos à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA. 1.1 O procedimento teve origem em representações de particulares, corroboradas por ofício da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que noticiavam problemas de infraestrutura e segurança viária. 2. A ANTT informou ter fiscalizado a concessionária e instaurado processos administrativos; o DNIT esclareceu que a responsabilidade era da VIABAHIA; e a empresa apresentou defesas e relatórios. Também foram juntados documentos do TCU e do MP/BA, além de registro de que, em maio de 2025, o governo federal reassumiu a gestão das rodovias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do inquérito civil restou prejudicado com o encerramento da concessão e a reassunção dos trechos pelo DNIT; (ii) a autocomposição firmada entre o Governo Federal e a concessionária impossibilita a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação à empresa, que não detém mais responsabilidades sobre as rodovias; (iii) não se vislumbra utilidade prática na propositura de ação civil pública neste momento, tendo em vista o novo cenário contratual e administrativo; (iv) o arquivamento não impede a apuração futura de eventuais irregularidades relativas à execução do contrato, nem o acompanhamento das condições atuais das rodovias sob gestão do DNIT; (v) para tanto, foi determinada a autuação de novo procedimento preparatório com objeto específico de monitorar o estado de conservação da BR-324 e requisitar informações atualizadas ao DNIT e à PRF. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.14.010.000355/2025-03 - Voto: 3885/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade da construção de Pousada na Praia de Caraíva, distrito de Porto Seguro/BA, perante a Superintendência do Patrimônio da União (SPU). 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU-BA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) prestaram informações, destacando que a Pousada efetuou pedido de regularização fundiária (PAE 19739.149442/2023-51), mas o ICMBio manifestou-se contrariamente à regularização, visto que o imóvel se encontra integralmente sobreposto ao Parque Nacional (PARNA) e Histórico do Monte Pascoal e parcialmente à Reserva Extrativista (RESEX) Marinha do Corumbau; a SPU-BA, em face disso, opinou pelo indeferimento do pleito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade noticiada é tratada ativamente pelo órgão federal competente (SPU) no âmbito do PAE n. 19739.149442/2023-51; b) a SPU detém o poder legal, conforme a Lei n. 9.636/1998, e o poder de polícia administrativa suficiente para verificar e exigir a regularidade da ocupação do imóvel da União; c) a manutenção do procedimento no Ministério Público Federal (MPF) resultaria em sobreposição de papéis institucionais e interferência indevida na esfera administrativa, uma vez que o quadro atual não indica omissão, inércia ou falha estrutural por parte do

órgão responsável. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.14.010.000356/2025-40 - Voto: 3853/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento de cópia do inquérito civil n. 1.14.010.000041/2022-50, para apurar a regularidade do empreendimento Quiosque Encontro das Águas, na Praia de Santo André, município de Santa Cruz Cabrália/BA, perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 2. O procurador da República oficiante apurou: a) que foi instaurado, no âmbito da Superintendência do Patrimônio na Bahia (SPU-BA), o PAE nº 19739.137568/2023-83, que trata da regularização das barracas instaladas na Praia de Santo André, município de Santa Cruz Cabrália/BA, especialmente do Quiosque Encontro das Águas; b) considerando as informações prestadas pela SPU e pelo proprietário do empreendimento, juntadas aos autos, em especial os documentos relativos ao PAE n. 19739.137568/2023-83 em trâmite na SPU, a regularização das barracas instaladas na Praia de Santo André está sendo acompanhada e tratada ativamente pelo órgão federal competente; c) a SPU já identificou o imóvel, elaborou planta e planejou vistoria in loco, a fim de apurar de maneira escorreita a situação da ocupação, o que demonstra atuação administrativa fiscalizatória ativa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção do Ministério Público Federal não é necessária, pois a SPU dispõe do poder de polícia administrativa suficiente para verificar e exigir a regularidade da ocupação do imóvel da União; b) o quadro atual não indica omissão, inércia ou falha estrutural por parte do órgão responsável por garantir a conservação e o uso adequado dos imóveis da União, tampouco do particular envolvido, mas sim para o desenvolvimento regular do procedimento administrativo visando à regularização da situação, o que implica em ausência de justa causa para a continuidade da persecução extrajudicial pelo MPF; c) a 1ª CCR/MPF já decidiu pela ausência de necessidade da continuação atuação do MPF em caso de ativa atuação do órgão de fiscalização, sob pena de sobreposição de competências institucionais e interferência indevida na esfera administrativa do órgão competente (PP - 1.26.000.000712/2025-23. DECISÃO 1A.CAM - PGR-00418636/2025. 18ª Sessão Revisão-ordinária - 27.10.2025). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.15.000.000684/2025-28 - Voto: 3894/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito

Civil instaurado a partir dos Ofícios Circulares nº 15/2025/1ª CCR/MPF e nº 16/2025/1ª CCR/MPF, encaminhados pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar a retomada da obra de construção da Escola de Ensino Médio Profissionalizante (EEEP) no Município de São Benedito, repactuada pelo FNDE. 2. Verificou-se que a referida obra, de ID 1023776, vinculada à rede de ensino público estadual, foi firmada pelo Termo/Convênio nº 38146/2015 e teve o pedido de repactuação aprovado, estando com termo vigente até 23/12/2026, conforme informações da planilha de obras repactuadas (Docs. 1.1 e 5.5). 2.1. Em consulta ao Site Simec, verificou-se que a obra constava como "em execução", com percentual de execução de 97%. 3. Após diligências, o procurador da República oficiante constatou: a) a obra encontra-se com sua execução física 100% concluída, foi inaugurada em 17 de março de 2025 e está em funcionamento (fotos juntadas no Doc. 16.1); b) foi obtido o Código INEP 23245018, fato este que confere a regularização administrativa da unidade no sistema nacional de ensino, permitindo seu pleno funcionamento e acesso a recursos federais futuros; c) com relação à Execução Financeira, verificou-se que, após a supressão parcial do saldo remanescente realizada por meio do 11º Termo Aditivo, publicado em 10/10/2025, as pendências remanescentes se referem ao residual de 0,29% (com 99,71% concluído), relativa à finalização burocrática do contrato (Medição Final, Termos de Recebimento, Vistoria SIMEC), cuja conclusão depende do retorno da Superintendência de Obras Públicas (SOP); d) o fato de o percentual ter evoluído para 99,71% indica que os recursos foram aplicados para a finalidade pactuada, bem como que apenas trâmites administrativos residuais da prestação de contas, de baixa materialidade, permanecem; e) tais pendências, de natureza estritamente burocrática e financeira, não comprometem o funcionamento integral da unidade escolar nem o acesso ao direito fundamental à educação; f) eventuais desdobramentos de prestação de contas devem ser acompanhados pelos órgãos de controle interno e externo competentes (FNDE, SOP, TCU). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi alcançado o objetivo deste inquérito civil, com a conclusão e funcionamento da infraestrutura educacional construída com recursos do PROINFÂNCIA, no município de São Benedito/CE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.15.000.001474/2025-57 - Voto: 4011/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir da representação para apurar apura a negativa reiterada da operadora de plano de saúde ASSEFAZ em conceder cobertura para cirurgia de mamoplastia de aumento bilateral, procedimento considerado etapa fundamental do processo transexualizador e de afirmação da representante na condição de mulher Transgênero. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão trazida aos autos ostenta nítida conotação individual; (ii) as peculiaridades do caso demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto; (iii) a atuação do Ministério Público Federal é vedada legalmente na defesa de direitos individuais lesados, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (iv) a parte interessada pode buscar a tutela de seu direito específico por meio de advogado particular ou defensor público (no caso de hipossuficiência); (v) onde existe Defensoria Pública ou possibilidade de custeio processual com meios próprios, a atuação do MP é desarrazoada; (vi) a atuação ministerial deve se dar quando há interesse coletivo; (vii) em questões individuais de saúde, é facultada a remessa do procedimento às Defensorias

Públicas, conforme o Enunciado nº 11 da PFDC. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que a questão não é apenas individual, mas afeta de forma difusa a população trans, especialmente mulheres trans, diante da reiterada negativa de cobertura, que configura prática discriminatória e estrutural. Sustentou que a saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição, que o STJ já reconheceu a obrigatoriedade de custeio de implante mamário para mulheres trans por sua relevância ao processo transexualizador e à dignidade humana, e que o MPF possui atribuição para tutelar direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Assim, defendeu que o arquivamento é inadequado, dada a natureza coletiva e difusa da demanda. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. E encaminhou o feito ao NAOP da 5ª Região. 5. O NAOP-5, porém, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, concluindo que o tema não é da PFDC, mas sim da 3ª CCR, por envolver relação de consumo e negativa de cobertura por plano privado de saúde. Assim, determinou-se a remessa dos autos à 3ª Câmara para análise e providências cabíveis. 6. O Subprocurador-geral da República da 3ª CCR a Câmara/MPF, considerou que o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) como afeto às atribuições da 1ª CCR, e encaminhou os autos para este órgão revisor. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.15.000.002444/2025-68 - Voto: 3938/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEB relativos ao valor a ser recebido pelo Município de Moraújo/CE. 1.1. O procedimento decorre do Ofício-Circular nº 75/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que ressaltou a importância de monitorar a correta utilização dos valores do Fundef/Fundeb, diante de reiterados casos de desvio de finalidade por entes federativos. 2. Oficiado, o município informou que o valor decorre de acordo judicial com a União (Termo nº 00048/2023), no montante de R\$ 14.244.824,34, a ser pago em três parcelas anuais (40%, 30%, 30%). O precatório nº 258641-CE foi expedido e a primeira parcela depositada em julho de 2025, ainda sob controle do juízo de execução. 3. Neste ínterim, em 09/2025, o TRF da 5ª Região determinou, com base em decisões do STF (ADPF 528, Tema 1256 e Reclamação 82.394), que o pagamento dos honorários advocatícios seja calculado sobre o valor integral do crédito do município, mas limitado aos juros moratórios. Assim, o próprio

tribunal fará o destaque dos honorários, impedindo o município de usar os recursos para essa finalidade. 4. O Município, mesmo sem acesso aos valores, aprovou a Lei Municipal nº 615/2025 para regulamentar o rateio dos recursos e iniciou a formação de comissão de acompanhamento, conforme a Lei Federal 14.325/2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o precatório ainda não foi liberado e não há indícios de uso irregular dos recursos. O controle judicial e as providências municipais asseguram a observância do entendimento do STF, não havendo motivo para novas medidas pelo MPF. Caso surjam irregularidades futuras, poderão ser objeto de nova apuração. 6. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.15.000.002609/2024-11 - Voto: 3877/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, que alegou desequilíbrio econômico-financeiro no convênio firmado com a União, via Ministério da Saúde, e atraso de repasses pelo Município de Fortaleza, o que lhe estaria ocasionando grave crise financeira, atrasos salariais e risco de interrupção dos serviços hospitalares. Pleiteou, assim, a intervenção ministerial para garantir a liberação emergencial de recursos e aplicação das exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à saúde pública. 2. Instado, o Ministério da Saúde esclareceu que não realiza repasses diretos a estabelecimentos de saúde, cabendo essa responsabilidade aos gestores locais, no caso, à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (SMS-Fortaleza). Informou, ainda, que as transferências federais ocorrem regularmente e de forma automática, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em conformidade com o princípio da descentralização previsto na Lei nº 8.080/1990. 3. Constatou-se, portanto, que a União vinha cumprindo suas obrigações legais, sendo a gestão orçamentária e operacional da Santa Casa de atribuição municipal. 4. Oficiada, a Santa Casa sustentou que, apesar da falta de repasses, manteve suas atividades e contratos de trabalho, arcando sozinha com custos mensais superiores a dois milhões de reais, o que tornou a situação insustentável. 5. Foram então requisitadas informações e documentos a diversos órgãos, incluindo a SMS-Fortaleza, Secretaria Estadual de Saúde (SESA/CE) e o Ministério da Saúde, tendo logo após sido promovida uma reunião interinstitucional, em junho de 2025, para tratar do tema. 6. Em seguida, porém, verificou-se a edição do Decreto Municipal nº 16.335/2025, que estabeleceu intervenção administrativa na Santa Casa, com o objetivo de reestruturar o hospital e assegurar a continuidade dos serviços à população. 7. A Procuradora da República oficiante, então, diante dessas informações, promoveu o arquivamento do feito, justificando que: a) a atuação do Ministério da Saúde limita-se à formulação de políticas e à transferência de recursos aos fundos locais; b) é de competência exclusiva do Município a gestão financeira e o pagamento aos prestadores; c) não caberia ao MPF atuar na cobrança de valores devidos a entidade privada, mas apenas garantir a continuidade dos serviços públicos e apurar eventuais irregularidades de natureza coletiva; e d) que com a intervenção municipal houve retomada dos serviços hospitalares e implementação de medidas de melhoria, elidindo a irregularidade narrada na representação. 8. Notificada, a instituição representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.16.000.002439/2025-18 - Voto: 3891/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), na condução do concurso público da Agência Espacial Brasileira, em especial em relação à possível divergência entre o Edital n.º 1, de 27 de dezembro de 2024, e o Decreto n.º 9.739/2019. 1.1. Segundo o manifestante, o referido Edital prevê a convocação de cinco candidatos para uma vaga na avaliação de títulos, enquanto o Decreto estabelece a convocação de seis candidatos para cargos com única vaga. 2. Oficiado, o Cebraspe informou: a) o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019 determina o número máximo de 5 (cinco) candidatos aprovados, incluído o número de vagas ofertadas no edital, e não 6 (seis), como alegado pelo manifestante; b) houve equívoco na interpretação apresentada pelo manifestante, não havendo que falar em irregularidades na oferta de vagas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades que indiquem a justa causa para eventual impugnação judicial ou que permitam outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.17.000.000993/2025-23 - Voto: 3952/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de parlamentar que noticiou o descumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério pelo Município de Sooretama/ES. 2. De início foram requisitadas informações à Prefeitura e à Câmara Municipal quanto ao cumprimento da Lei nº 11.738/2008 e à eventual utilização de complementação federal prevista no art. 4º desse diploma. 3. Com a vinda das informações, verificou-se inicialmente que o município não observava o piso nacional, especialmente na atualização anual reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4167 e 4848. 4. Em razão disso foi expedida a Recomendação nº 116/2025 para que o ente municipal promovesse a adequação normativa necessária. 5. Em resposta, Sooretama informou a edição da Lei Municipal nº 1.493/2025, que reajustou o vencimento inicial da carreira, ajustando-o ao valor proporcional do piso nacional vigente para a jornada de 25 horas semanais. 6. Ainda questionado acerca do enquadramento jurídico do cargo de "Coordenador de Turno Escolar", uma vez que seu vencimento base se situava abaixo do piso nacional, a municipalidade sustentou que se trata de função estritamente administrativa, não integrando a carreira do magistério, apesar de exigir licenciatura plena. 7. A justificativa foi acolhida, pois tanto o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 25/2025 quanto a descrição minuciosa das atribuições do cargo - constantes do Anexo VI - revelam ausência de funções de natureza

pedagógica, descaracterizando o vínculo funcional com o magistério para fins de enquadramento no piso salarial. 8. Por meio dos ajustes promovidos, verificou-se, então, que o Município passou a observar integralmente o piso salarial nacional instituído pelo Ministério da Educação para o ano de 2025, fixado em R\$ 4.867,77 para 40 horas semanais, correspondendo a R\$ 3.042,35 para a jornada de 25 horas semanais. 9. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por reputar sanada a situação inicialmente irregular, dada a adequação legislativa implementada em conformidade com as portarias do MEC e com a legislação federal pertinente. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.19.001.000076/2025-64 - Voto: 3946/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa que identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Senador La Rocque/MA. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento e cumprimento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.20.000.000654/2025-51 - Voto: 3961/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento, pelo Município Nortelândia/MT, das normas legais relativas à gestão financeira dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à obrigatoriedade de manutenção de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Foi expedida ao município a Recomendação nº 97/2025, orientando-o a proceder à regularização das contas destinadas ao recebimento e à movimentação dos valores do FUNDEB. 3. A Procuradora da República oficiante, concluindo que o ente municipal implementou todas as medidas legais atinentes à titularidade e à movimentação das contas específicas do FUNDEB, conforme o regime jurídico vigente, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades remanescentes. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de

ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.20.000.000828/2025-86 - Voto: 3867/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB, em Crotiguá/MT. 2. Oficiados, o Município de Crotiguá/MT, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) prestaram informações, sendo que o Município informou os dados da conta bancária aberta junto ao Banco do Brasil e, por meio do Ofício n.º 815/GAB/COTRIGUAÇU/2025, anexou documentos comprovatórios sobre a gestão dos recursos do FUNDEB e a alteração dos códigos CNAE, em atendimento à recomendação expedida pelo MPF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cumprimento da recomendação, que solicitava as devidas providências legais aos gestores, foi certificado; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando a devida regularidade perante a instituição financeira; c) o Fundo Municipal de Educação comprovou possuir CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, em conformidade com os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.20.001.000110/2025-80 - Voto: 3888/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para fins de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação dos recursos federais advindos do FUNDEB. 2. Oficiados, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) prestaram informações, e o Município comprovou o cumprimento integral da Recomendação nº 96/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT manifestou acatamento integral à Recomendação ministerial; b) foram apresentados documentos comprobatórios referentes à gestão dos recursos do FUNDEB, demonstrando que a conta possui titularidade devidamente ajustada, bem como o CNPJ a ela vinculado, conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022; c) foi certificado o cumprimento da recomendação, tornando o arquivamento a medida cabível com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 7.347/85. 4. Ausente a notificação do

representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.20.004.000158/2025-68 - Voto: 3998/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Porto Alegre do Norte/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. Diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.20.004.000161/2025-81 - Voto: 3940/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Santa Cruz do Xingu/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.20.005.000055/2025-98 - Voto: 3997/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Alto Garças/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.22.000.001920/2025-99 - Voto: 3943/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aprovação do empreendimento habitacional "Chácara Vasconcelos 1", em Ponte Nova/MG, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. 1.1. A manifestação apontava irregularidades no zoneamento urbano, risco geológico da área e possível transferência indevida de obras públicas ao empreendedor. 2. Foram solicitadas informações ao Município, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Nacional de Habitação e à Defesa Civil. 2.1. As respostas demonstraram que o projeto foi regularmente aprovado, com reclassificação da área conforme legislação municipal e realização de todos os estudos técnicos exigidos. Laudos geotécnicos com ART atestaram que o terreno é seguro, desde que adotadas medidas de mitigação previstas, ainda, verificou-se que o empreendimento não gera custos ao município, sendo executado pela construtora com recursos federais, sem ônus adicional ao erário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o empreendimento foi conduzido de acordo com as normas urbanísticas, ambientais e contratuais aplicáveis, inexistindo indícios de irregularidades ou dano ao patrimônio público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo pela ilegalidade no zoneamento, risco geológico e irregularidades contratuais. 5. A Procuradora da República oficiante recebeu o recurso e determinou novas diligências. 5.1. Requisitou perícia do MPF que, com base em vistorias e laudos com ART, não encontrou motivo técnico para desconsiderar os estudos e concluiu não haver impedimento geológico com as medidas de mitigação previstas. 5.2. A CEF esclareceu que o contrato do FAR cumpre as condições suspensivas e que suas atribuições se limitam à verificação formal e liberação de recursos. 5.3. Após diligências, foi promovido novamente o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, questões de legislação urbanística e atos de agentes municipais são de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme Enunciado 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Assiste razão à Procuradora da República. Com efeito, os fatos narrados não demonstram novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão e ademais,

inexiste atribuição do Ministério P\xf3blico Federal para apurar irregularidades/illegalidades relativas a agentes e servi\xe7os p\xf3blicos estaduais, distritais e municipais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGA\xc3\x93O DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZ\xc3\x93ES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Delibera\xe7\xf3o: Em sess\xf3o realizada nesta data, o colegiado, \x96 unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologa\xe7\xf3o do arquivamento.

105. Expediente: 1.22.000.002377/2025-47 - Voto: 3945/2025 Origem: PROCURADORIA DA REP\x93BLICA - MINAS GERAIS
Eletr\xf3nico

Relator: Dr. Oswaldo Jos\xe Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMO\x93AO DE ARQUIVAMENTO. ASSIST\x93NCIA SOCIAL. BENEF\x93CIO DE PRESTA\x93O CONTINUADA (BPC). 1. Not\xf3cia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no indeferimento de pedido de menor que teve negado pelo INSS, o Benef\xf3cio de Presta\x93o Continuada. 1.1. A manifesta\xe7\xf3o alega que, apesar de o menor ter comparecido \x96 per\xf3cia m\xe9dica agendada em setembro de 2021, o INSS indeferiu o pedido sob a justificativa de aus\xeancia ao exame e ainda, que o laudo pericial teria sido extraviado ou omitido, o que teria gerado v\xf3cio processual, viola\xe7\xf3o ao contradit\xf3rio e negativa indevida do benef\xf3cio. 2. Oficiado, o INSS informou que o segurado passou por nova per\xf3cia e avalia\xe7\xf3o social, tendo sido concedido o benef\xf3cio assistencial, com \x96 inicio fixado em junho de 2021 e previs\xf3o de saque a partir de outubro de 2025. 3. Arquivamento promovido diante da concess\xf3o do benef\xf3cio e da regulariza\xe7\xf3o da situa\xe7\xf3o, concluiu-se que n\xf3o subsistem irregularidades que justifiquem a continuidade da apura\xe7\xf3o. 4. Notificado, o representante interp\xf3s recurso pedindo a reabertura do procedimento para apurar falhas administrativas na concess\xf3o do BPC, alegando tramita\xe7\xf3o excessivamente longa e descontos indevidos de imposto de renda. 5. O Procurador da Rep\xf3blica oficiante manteve a promo\x93ao de arquivamento por entender que as raz\xf3es recursais n\xf3o trouxeram elementos novos capazes de alterar a decis\xf3o de arquivamento, que se manteve pelos pr\xf3prios fundamentos j\xe1 expostos. Ademais, acrescentou que o pleito relativo \x96 restitui\xe7\xf3o de imposto possui natureza individual, o que impediria a atua\xe7\xf3o do MPF nos termos do artigo 15 da Lei Complementar 75. 6. Assiste raz\xf3o ao Procurador da Rep\xf3blica. Com efeito, os fatos narrados n\xf3o demonstram fundamentos preliminares, novos elementos f\xe1ticos ou jur\xf3dicos aptos a reverter a decis\xf3o, configurando, em ess\xeancia, entendimento pessoal divergente, mat\xe9ria que n\xf3o incumbe \x96 interven\xe7\xf3o do M\xf3st\xf3rio P\xf3blico Federal, salvo em casos de clara viola\xe7\xf3o a direitos difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGA\xc3\x93O DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZ\xc3\x93ES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Delibera\xe7\xf3o: Em sess\xf3o realizada nesta data, o colegiado, \x96 unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologa\xe7\xf3o do arquivamento.

106. Expediente: 1.22.000.003290/2025-97 - Voto: 4014/2025 Origem: PROCURADORIA DA REP\x93BLICA - MINAS GERAIS
Eletr\xf3nico

Relator: Dr. Oswaldo Jos\xe Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMO\x93AO DE ARQUIVAMENTO. PREVID\x93NCIA SOCIAL. BENEF\x93CIO PREVIDENCI\x93RIO. 1. Not\xf3cia de Fato

autuada para apurar a ausência de intimação do Ministério Público Federal em processo judicial que envolvia interesse de incapaz, portador de esquizofrenia paranoide, em ação de concessão de benefício por incapacidade. 2. Oficiado, a Procuradora da República oficiante consultou os autos judiciais nº 1001522-59.2020.4.01.3822, a sentença de extinção do feito sem mérito, e o Acórdão do TRF da 6ª Região que negou provimento à apelação do autor. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi demonstrado prejuízo efetivo para o incapaz, requisito essencial para a nulidade processual, conforme jurisprudência do STJ, mesmo em caso de intervenção obrigatória; b) a demanda é de interesse individual, disponível, cuja defesa em caráter singular é vedada ao Ministério Público; c) o representante estava adequadamente representado por advogado, que não suscitou a omissão em momento processual oportuno; d) o juízo monocrático e o Tribunal reconheceram acertadamente a existência de coisa julgada material (art. 485, V, do CPC), extinguindo o feito sem resolução do mérito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o prejuízo é comprovado pela falha instrutória e pela posterior concessão judicial do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS); b) a nulidade decorrente da falta de intervenção tempestiva do MP é absoluta, independentemente de prova de prejuízo; c) a atuação ministerial anterior foi inadequada, tardia e superficial; d) a Promoção de Arquivamento ignorou contradições internas do próprio MPF sobre a ausência de intimação e a incapacidade. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos; 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de prejuízo efetivo para que a ausência de intimação do Ministério Público, mesmo quando obrigatória, enseje a decretação de nulidade do julgado. Não houve demonstração de prejuízo processual do incapaz, considerando que o autor estava devidamente representado por advogado que não apontou a omissão em nenhum momento. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região confirmou o desprovimento da apelação, mantendo a extinção do feito anterior, sem julgamento do mérito, pois o auxílio-doença havia sido negado em razão da perda da qualidade de segurado. A ação posterior requerendo o mesmo benefício considerada idêntica à ação anterior, sendo incabível a relativização da coisa julgada por inexistência de fato novo relevante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.22.003.000503/2025-07 - Voto: 3869/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção, pelo Município de União de Minas/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo. 2. Oficiado, o Município de União de Minas/MG prestou informações. Foi expedida recomendação em 15/04/25, visando providências relativas à abertura de conta única. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de União de Minas/MG comprovou o cumprimento integral da Recomendação 33/2025; b) foi efetivada a

abertura de conta específica para o FUNDEB, e a nova conta foi vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente máximo da educação municipal; c) os requisitos do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação foram verificados e devidamente alterados junto à Receita Federal do Brasil (RFB); d) a movimentação dos recursos do FUNDEB será feita exclusivamente de forma eletrônica, diretamente para os fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; e) a abertura da conta foi finalizada, feita a vinculação junto ao Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC/FNDE) e já está recebendo os recursos do FUNDEB desde 17/09. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.22.012.000196/2025-47 - Voto: 3913/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Córrego do Bom Jesus/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação. 2. Oficiado, o Município de Córrego do Bom Jesus/MG foi alvo de recomendação para a adoção de providências legais e prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Córrego do Bom Jesus/MG atendeu à recomendação do Ministério Público Federal (MPF) quanto à obrigação de abertura de conta única e regularidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) foi comprovado que o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósitos e movimentação dos valores do FUNDEB, e que as contas estão em nome e CNPJ do Departamento Municipal de Educação; c) o objeto do procedimento foi exaurido, tendo em vista que o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, alcançando sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.23.000.001516/2025-88 - Voto: 3919/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). 1.1. A representante, servidora pública docente da referida Instituição de Ensino Superior (IES) alega, em síntese, violações aos princípios da Administração Pública em relação à distribuição de carga horária e alocação de turmas entre os docentes do Instituto Ciberespacial (ICIBE) da UFRA. 2. Oficiada, a

IES prestou esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os argumentos apresentados pela UFRA comprovam que não houve descumprimento da vinculação ao edital, atuação fora do edital, alteração indevida da organização curricular e favorecimento na remoção a interesse da administração ou qualquer ilegalidade. 4. Notificada, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação, ressaltando que a resposta enviada pela UFRA apenas confirma a existência de irregularidades relacionadas ao desvio de funções dos docentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que a recorrente não traz fatos ou provas novos que elidam os argumentos utilizados para o arquivamento. 6. O arquivamento merece ser mantido. No caso, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual não cabe ao Ministério Público Federal interferir na organização administrativa da IES, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e da autonomia universitária, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 207 da Constituição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.25.000.010702/2025-33 - Voto: 3861/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia formulada por aluna da UTFPR acerca de irregularidades no processo seletivo de bolsas da Pró-Reitoria de Relações Empresariais e Comunitárias (PROREC), regido pelo Edital nº 01/2025, dada a suposta ausência de transparência e equidade na avaliação das entrevistas, falta de resposta a seus questionamentos e utilização de critérios não previstos no edital. 2. Instada, a UTFPR apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória, sustentando que todos os critérios de avaliação estavam devidamente previstos no edital e foram aplicados uniformemente. Explicou que a entrevista atribuía 10 pontos, distribuídos entre "disponibilidade de dias e horários" e "conhecimentos e domínio de ferramentas pertinentes à vaga", cada um com peso de 5 pontos. Detalhou, ainda, a forma de operacionalização desses critérios para as diversas áreas, com base em documentos internos e nas deliberações conjuntas dos entrevistadores, o que afastaria qualquer irregularidade procedural. 3. Quanto à inclusão de subitens não expressamente mencionados no edital, como "Linguagem Web" e "WordPress", a universidade defendeu sua pertinência, argumentando que tais conhecimentos se vinculam diretamente às atribuições descritas no edital, sobretudo às atividades de atualização de páginas institucionais e suporte às ações de internacionalização. Alegou, assim, que a exigência era compatível com o perfil das vagas e foi aplicada de modo isonômico a todos os candidatos, sem distinção de curso ou área. 4. No tocante à atribuição de notas relacionadas à "possibilidade de cumprimento do plano de trabalho por 12 meses", a UTFPR justificou que a candidata noticiante foi pontuada de forma desfavorável por estar no último período da graduação, cursar disciplinas de mestrado e exercer atividades docentes, o que indicaria impossibilidade de continuidade no programa. A instituição reforçou que o mesmo critério foi aplicado a todos os concorrentes, levando-se em conta as especificidades da situação acadêmica de cada um, inexistindo, portanto, quebra de isonomia ou favorecimento. 5. Então, com base nas informações trazidas ao feito pela instituição, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidades ou

ilegalidades no procedimento seletivo, reconhecendo que os atos administrativos observaram os princípios da legalidade e da impessoalidade. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.25.000.013121/2025-53 - Voto: 3870/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da obra paralisada de REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) no Município de São Miguel do Iguaçu/PR, relacionada à destinação de recursos federais repassados para a primeira parcela, e a necessidade de resarcimento ao erário federal. 2. Oficiados o Município de São Miguel do Iguaçu/PR e a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de UBS foi concluída com recursos do próprio município; b) houve a restituição integral de valores federais recebidos, incluindo principal (R\$46.629,00) e encargos (totalizando R\$88.769,92), conforme comprovantes anexados; c) A SAPS confirmou a restituição integral dos valores ao erário federal, certificando que não resta saldo de débito, e informou o arquivamento dos autos no âmbito da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira (CGPO/SAPS); d) O propósito da apuração foi alcançado, visto que a irregularidade (paralisação da obra/uso indevido inicial dos recursos) foi saneada com a conclusão da obra e o resarcimento integral dos valores repassados pela União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.27.000.001285/2025-63 - Voto: 3896/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na celebração de contrato de locação entre o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI e certa mulher, custeado com recursos do FUNDEB. Segundo a representação, a contratada seria sogra da Secretaria Municipal de Educação, e mãe do Fiscal de Contratos do Município, o que configurasse-ia possível conflito de interesses e violação ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021. 2. O Município de Nossa Senhora de Nazaré informou que o imóvel da mulher vem sendo alugado pela administração desde 2015, com renovações sucessivas, e que já abrigou diferentes serviços públicos, como o NASF e a Defesa Civil, sendo atualmente utilizado como almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação. 3. O Município alegou escassez de imóveis disponíveis para locação, justificando a continuidade do contrato, e afirmou que o valor mensal de R\$ 600,00 é compatível com o preço de mercado. Juntou listagem de empenhos (2015"2025), cópias de contratos e fotos do imóvel. 4. Apurou-se

que, desde 2024, o contrato de locação foi assinado entre parentes em linha colateral (sogra e nora), e o fiscal contratual é filho da contratada, contrariando o art. 14 da Lei nº 14.133/2021. 5. Contudo, o MPF reconheceu a boa-fé da administração municipal, uma vez que o contrato é antigo e o Município tem baixa disponibilidade imobiliária (população de 5.228 habitantes segundo o IBGE). Verificou-se que as despesas foram efetivamente aplicadas no almoxarifado da Secretaria de Educação, não havendo indício de desvio de finalidade ou dano ao erário. 6. Com vistas à correção da irregularidade formal, foi expedida a Recomendação nº 11/2025 à Secretaria Municipal de Educação, para que rescindisse o contrato e procedesse à locação de outro imóvel sem impedimentos legais, observando o art. 14 da Lei nº 14.133/2021. 7. A recomendação foi integralmente acatada, tendo sido encaminhado o Distrato do Contrato de Locação, datado de 30/10/2025. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o contrato irregular foi rescindido em atendimento à Recomendação expedida pelo MPF, e o Município informou a substituição do imóvel para o uso da Secretaria de Educação, sanando a irregularidade identificada; (ii) ficou comprovada a boa-fé da gestão municipal, que justificou a locação diante da escassez de imóveis e demonstrou a efetiva utilização do espaço para fins públicos; (iii) inexistem elementos que indiquem dano ao erário, má-fé ou desvio de recursos do FUNDEB, sendo desnecessária a restituição dos valores aplicados; (iv) atendido o objeto da Recomendação nº 11/2025, exaurida a finalidade do procedimento, impõe-se o arquivamento com base no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; (v) não há outras providências cabíveis no âmbito do MPF, devendo o acompanhamento da execução orçamentária municipal prosseguir na via ordinária dos órgãos de controle. 9. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.28.100.000047/2025-75 - Voto: 3971/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de representação relatando suposta irregularidade na exclusão de certa pessoa do Programa Minha Casa Minha Vida Rural, bem como possíveis beneficiários indevidos no Município de Upanema/RN. 2. Oficiado, o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária (IDIARN) informou não ter competência relacionada à seleção, exclusão ou validação de beneficiários do programa habitacional. 3. A Prefeitura de Upanema declarou que a apuração das denúncias estava em andamento e que não participou da concepção ou execução do programa, limitando-se a atualizar o Cadastro Único (CadÚnico) dos participantes mediante solicitação do Instituto de Desenvolvimento Habitacional Canaã (IDEHAC), entidade organizadora. 4. A Caixa Econômica Federal (CEF) esclareceu que a seleção dos beneficiários é de responsabilidade das prefeituras e entidades organizadoras, cabendo à Caixa apenas a análise de enquadramento e documentação, conforme a Portaria MCID nº 1.248/2023. 5. No Inquérito Civil nº 1.28.100.000204/2024-61, referente a casos semelhantes, a CEF esclareceu que a exclusão de candidatos ocorre apenas quando não atendidos os requisitos legais do programa, cabendo à instituição financeira a análise final do enquadramento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o homem mencionado consta na base de dados da CEF como perfil analisado, mas que não atendeu aos

pressupostos necessários à inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida Rural; (ii) as diligências realizadas junto aos órgãos competentes (IDIARN, Prefeitura, CEF e CadÚnico) não identificaram qualquer irregularidade praticada por ente público local; (iii) restou evidenciado que a exclusão decorreu de critérios técnicos e normativos do programa federal, sem indícios de discriminação ou irregularidade administrativa; (iv) diante da ausência de fundamento para a adoção de outras medidas, o arquivamento se impõe. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.29.000.005546/2025-40 - Voto: 3897/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Três Cachoeiras/RS, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.29.000.005710/2025-19 - Voto: 4022/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Chuvisca/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Chuvisca/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.29.000.009730/2024-88
Eletrônico

- Voto: 3899/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na conduta da Farmácia Bel Viver, localizada em Nova Alvorada/RS, por anunciar, em diversos meios de comunicação, o estabelecimento como credenciado no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) e oferecer fármacos para venda a consumidores, cobrando pelos insumos. 2. Durante as diligências, verificou-se que, à época dos fatos que são objeto da representação (novembro/2024), o estabelecimento comercial de nome fantasia Farmácia Bel Viver já não fazia parte do Programa, embora ainda utilizasse materiais de divulgação. A farmácia foi notificada e removeu os materiais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme aduzido, a farmácia não fazia parte do Programa quando da denúncia. 3.1. Ademais, no que se refere à possível prática de infração administrativa relativa ao uso publicitário do PFPB fora das regras do programa (vide arts. 33, 34 e 37, inciso VIII, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação MS/GM nº 5/2017), os fatos foram levados ao conhecimento da SECTICS/MS. 3.2. Por fim, no tocante à possível configuração de prática de publicidade enganosa, prevista no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, os fatos foram novamente levados ao conhecimento do MPF para reavaliação, dessa vez sob a ótica da 3ª CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.30.001.002990/2025-82
Eletrônico

- Voto: 3889/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível apropriação ilícita de recursos federais por dirigentes da Organização da Sociedade Civil representada. 1.1. O representante alega: a) que foi firmado o Termo de Fomento nº 943391/2022 no valor de R\$500.000,00, repassados pelo Ministério do Esporte e oriundos de emenda parlamentar, para a implementação do Projeto BASE nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais com vigência até 12/5/2025, mas há fortes indícios de inoperância da entidade no município do Rio de Janeiro durante o mesmo período; b) no mesmo intervalo de tempo, o Instituto representado recebeu recursos da Prefeitura de Niterói, conforme dados do Portal da Transparência, para projetos de mesma natureza, de forma que tal circunstância levanta fundadas suspeitas de desvio de finalidade, ausência de execução e duplicidade de financiamento público para atividades idênticas. 2. Oficiados, o Ministério do Esporte e a Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária do Município de Niterói prestaram informações sobre as supostas irregularidades narradas na representação. 3. O procurador da República oficiante apurou: a) que a organização da sociedade civil representada vem executando o projeto de parceria Território da Juventude, com base no Plano de Trabalho devidamente aprovado e nas ações contínuas monitoradas pela gestão específica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária de Niterói; b) o ente municipal atestou a plena conformidade da entidade executora com os requisitos legais para a manutenção da parceria; c) o Ministério do Esporte comprovou nos autos que a parceria referente ao Termo de Fomento nº 943391/2023 com o mesmo Instituto não foi

executada e que os valores repassados já foram devidamente restituídos ao Erário; c) ausência da suposta duplicitade aventureira inicialmente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de irregularidades quanto ao objeto da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.30.001.003372/2025-50 - Voto: 3959/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em comunicação feita pela Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto/RJ, contendo informações sobre a gestão e a prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados àquele município. 2. Instado, o FNDE informou que a respectiva prestação de contas de 2022 encontrava-se homologada, e que, a partir de 2023, passou a vigorar novo sistema de comprovação por meio da ferramenta BB Gestão Ágil, conforme Resolução CD/FNDE nº 7/2024. 3. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União relataram inexistência de registros de irregularidades relativas ao município nos exercícios de 2022 a 2024. Da mesma forma, não houve apontamentos relevantes na prestação de contas perante o TCE-RJ. 4. A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, esclareceu que as prestações de contas dos exercícios de 2023 e 2024 estavam em fase de inserção de dados no sistema BB Gestão Ágil, cujo prazo final ainda não havia expirado. O órgão municipal também observou que o Conselho de Alimentação Escolar não havia conseguido emitir parecer conclusivo devido à indisponibilidade, no SIGECON, das abas específicas para envio dos pareceres, embora as atas de aprovação das contas relativas ao PNAE tivessem sido encaminhadas. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que: a) não existirem indícios concretos de irregularidades quanto à gestão dos recursos públicos federais pelo município; b) os órgãos de controle interno e externo vinham desempenhando regularmente suas funções de fiscalização; e c) que o MPF não deve atuar como órgão de auditoria substitutiva em tais casos. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.30.001.004241/2025-90 - Voto: 4007/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, originado de representação, noticiando a ausência de equipamento necessário (n nefroscópio flexível) para realização de nefrolitotripsia percutânea no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), impedindo a cirurgia da mãe da representante. 2.

Oficiado, o HFSE confirmou a inexistência do nefroscópio, a paralisação da fila de cálculos renais e a tramitação de novo processo de aquisição. Novos ofícios requisitaram atualização médica e previsão cirúrgica. O hospital informou que a paciente foi submetida à nefrolitotripsia percutânea em 20/08/2025 e, posteriormente, à nefrolitotripsia flexível a laser em 17/05/2025, encontrando-se em boa evolução e em acompanhamento regular, com retirada de cateter duplo "J" programada. Tentativas de contato telefônico com a representante foram certificadas, mas sem êxito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o direito individual tutelado pela representação foi integralmente resguardado, pois a paciente já realizou os procedimentos cirúrgicos que motivaram a instauração do feito; (ii) eventual interesse coletivo referente à demora em filas cirúrgicas já é objeto de ações civis públicas estruturais em curso - ACP nº 0002028-78.2014.4.02.5101 (DPU), fase de execução) e ACP nº 0113529-32.2017.4.02.5101 (MPF) - voltadas à redução de filas, à regulação de acesso e à implementação de medidas sistêmicas nos hospitais federais e demais unidades do SUS no Rio de Janeiro; (iii) diante da inexistência de interesse individual ou coletivo remanescente que demande atuação específica neste procedimento preparatório, não subsistem razões para seu prosseguimento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.30.020.000266/2019-48 - Voto: 3864/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução de contratos vinculados ao programa PROINFÂNCIA no município de Tanguá/RJ, especificamente com relação à situação de três obras: (a) construção da quadra escolar coberta no bairro Vila Cortes; (b) construção de creche no bairro Bandeirante; e (c) reforma do CIEP Brizolão 252 - João Batista Cáffaro, esta última incluída no Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD/2010). 2. Realizadas as necessárias apurações, verificou-se, no tocante ao REESTFÍSICA/2010, o cancelamento da obra relativa à reforma do CIEP Brizolão 252, sem que houvesse repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 4. Com relação à construção da creche no bairro Bandeirante, objeto do Termo de Compromisso nº 10783/2014, constatou-se sua conclusão integral e inauguração em 6 de fevereiro de 2024. 5. Já quanto à construção da quadra escolar coberta (TC PAR nº 143678/2019), apurou-se inexistência de repasses financeiros do FNDE e ausência de pedido de prorrogação do prazo de vigência pelo Município. 6. O inquérito então sofreu um primeiro arquivamento, tendo a decisão sido homologada pela 5ª CCR. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para que o Município de Tanguá fosse instado a informar sobre o efetivo funcionamento da unidade educacional inaugurada e o respectivo código INEP. 7. Oficiado, o Município de Tanguá, em resposta, informou que a unidade objeto do Termo de Compromisso nº 10783/2014 denomina-se Creche Municipal Suely de Abreu Germano, registrada sob o código INEP 33198497, inaugurada em 06/02/2024, situada na Rua 35, quadra 41, lotes 04 a 06, bairro Bandeirantes. A unidade funciona em tempo integral, das 8h às 17h, de

segunda a sexta-feira, atendendo atualmente 11 turmas, com ampliação do atendimento para o Programa Escola em Tempo Integral, totalizando 183 alunos matriculados, incluindo duas turmas de pré-escola para crianças de 4 anos. 8. Assim, diante da comprovação de funcionamento regular da unidade educacional, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.30.020.000279/2019-17 - Voto: 3619/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a execução de obras vinculadas ao Programa Proinfância no Município de Itaboraí/RJ, financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. O objetivo inicial foi verificar irregularidades como paralisações, cancelamentos e ausência de prestação de contas nas construções e reformas escolares custeadas por convênios federais. 3. A apuração abrangeu treze empreendimentos distintos, entre reformas de unidades escolares, construções de quadras e creches, cujas situações variavam entre concluídas, inacabadas e canceladas, sendo: a) reforma de 13 unidades escolares - REESTFÍSICA 2010; b) construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal José Ferreira - TC nº 781/2011; c) reforma do Colégio Estadual Professora Maria Inocência - TC nº 700233/2008; d) construção de quadra escolar coberta - TC nº 10500/2014; e) construção de duas creches nos bairros Apolo III e Itambi - TC nº 3026/2012; f) reforma de duas unidades escolares estaduais (CIEP Brizolão Eduardo Ribeiro de Carvalho e Colégio Estadual Visconde de Itaboraí); g) construção da Escola Municipal Antonio Carlos da Silva - TC nº 700389/2011; h) construção da Escola Municipal Paulo Freire - TC nº 31337/2014; i) construção de creche no bairro Engenho Velho - TC nº 6083/2013; j) construção de três unidades escolares nos bairros Quissamã, Reta Velha e Reta Nova - TC nº 6921/2013; k) construção de duas creches nos bairros Marambaia e Centro - TC nº 9869/2014; l) construção de cobertura de quadra poliesportiva no bairro Marambaia - TC nº 11324/2014; e m) construção de quadra poliesportiva no bairro Muriqui - TC nº 11110/2014. 4. A instrução revelou que algumas obras foram concluídas e devidamente prestadas contas, como a reforma de 13 escolas e a construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal José Ferreira. Outras, entretanto, apresentaram pendências significativas, notadamente as creches dos bairros Apolo III e Itambi e a quadra coberta do Bairro Itambi (Termos de Compromisso nº 3026/2012 e nº 10500/2014). Tais obras encontravam-se paralisadas ou incompletas, com repasses realizados e ausência de justificativas quanto à devolução dos valores. 5. Diante disso, o MPF requisitou esclarecimentos ao FNDE e à municipalidade, delimitando a investigação às obras que apresentavam maior potencial lesivo ao erário. 6. No curso da investigação, o FNDE confirmou que parte das construções havia sido cancelada e que os valores correspondentes foram devolvidos ou estavam em análise de prestação de contas. 7. A Prefeitura de Itaboraí, por sua vez, relatou a repactuação de convênios e o reinício gradual das obras, além de devoluções de valores referentes a contratos rescindidos. Foram apresentadas cópias de processos administrativos e comprovantes de Guia de Recolhimento da União (GRU), evidenciando a restituição de recursos ao FNDE, o que

indicou a adoção de medidas corretivas e saneadoras pela gestão municipal. 8. Diligências subsequentes registraram a retomada das obras do Termo de Compromisso nº 10500/2014, que alcançou 99% de execução, e do Termo nº 3026/2012, cuja repactuação sob o nº 15179 permitiu a continuidade das construções das creches. 9. Auditorias internas realizadas pelo Município de Itaboraí constataram atrasos e recomendaram Tomadas de Contas Especiais, especialmente em contratos com suspeitas de dano ao erário. Ainda assim, verificou-se progressiva regularização, culminando na conclusão física das edificações e prorrogação dos prazos de vigência dos convênios. 10. As informações atualizadas do SIMEC e do FNDE, entre 2022 e 2024, confirmaram que as obras vinculadas aos Termos de Compromisso nº 10500/2014 e nº 3026/2012 (anteriormente pendentes) encontravam-se finalizadas ou em fase conclusiva, com percentuais superiores a 95% de execução e registros fotográficos comprobatórios. 11. As pendências remanescentes restringiam-se a aspectos formais de prestação de contas e pequenas inconformidades construtivas, consideradas de baixa gravidade e passíveis de correção até o fim da vigência dos convênios. 12. Em 2024 e 2025, o FNDE ratificou que as prestações de contas referentes aos referidos termos haviam sido registradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), encontrando-se em análise técnica. 13. Informou ainda a existirem inconformidades graves no Termo nº 10500/2014 e que as irregularidades apontadas no Termo nº 3026/2012 referiam-se apenas a divergências mínimas de projeto, a serem justificadas ou corrigidas pela municipalidade. 14. Posteriormente verificou-se que o Município já havia inserido novas informações no sistema para sanar as pendências até então identificadas. 15. Daí concluiu-se que: 1) o Termo de Compromisso nº 10500/2014, destinado à construção de quadra escolar no bairro Morada do Sol I (Itambi), encontra-se com a obra integralmente concluída, restando, contudo, pendências de natureza documental junto ao FNDE; 2) quanto ao Termo de Compromisso nº 3026/2012, repactuado sob o nº 15179: 2.1) a obra da creche situada no bairro Apolo II (ID 24513) foi finalizada, tendo a vigência do termo sido prorrogada até 27/02/2026, com a inauguração, em 2023, do Centro Municipal de Educação Infantil Kauã Ferreira Martins (INEP 33199345), atualmente em pleno funcionamento; 2.2) igualmente concluída a obra da creche localizada no bairro Itambi (ID 24514), cuja vigência contratual foi também prorrogada até 27/02/2026, encontrando-se em atividade o Centro Municipal de Educação Infantil Maria José Pugian Ribeiro (INEP 33162905), devidamente inaugurado e operacional. 16. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, reconhecendo que: a) as providências administrativas e financeiras adotadas pelo Município de Itaboraí e pelo FNDE atenderam às exigências legais, resultando na conclusão das obras e na regularização da execução dos convênios; b) não restaram evidências de ilícitos penais ou de dano continuado ao erário que justificassem a continuidade da persecução cível ou penal. 17. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.33.005.000394/2023-54 - Voto: 3890/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3^a CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades por parte de empresas do seguimento de coleta de resíduos de construção civil que estariam atuando no Município de Joinville/SC sem o devido

cadastramento dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC). 2. Oficiado, o CREA/SC informou: a) instaurou 68 ações de fiscalização sobre as empresas que atuam com a prestação de serviços a terceiros no ramo de coleta, transporte e destinação final dos resíduos; b) 21 empresas estão regulares com cadastro ativo e responsável técnico registrado no CREA/SC; c) 10 empresas possuem natureza de Microempreendedor Individual (MEI) e não são submetidas ao registro no Conselho; d) quando realizadas atividades de engenharia por MEI, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é suficiente; e) 37 empresas foram notificadas a regularizar o registro; f) com relação a estas 37 empresas, 10 providenciam o registro, 3 foram identificadas como MEI e uma encerrou suas atividades; f) com relação às demais, continua realizando diligências, tendo em vista que houve apresentação de defesa prévia, ausência de manifestação ou não localização pelos Correios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o CREA/SC vem fiscalizando as empresas e a regularidade da sua atuação no mercado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3^a CCR deliberou pela remessa dos autos à 1^aCCR sob o argumento de que a análise da matéria relacionada à atuação administrativa do CREA - Conselho Profissional, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão (órgão responsável pela fiscalização dos Atos Administrativos em geral). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.33.006.000014/2025-33 - Voto: 3930/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na Farmácia da Vigilância Epidemiológica do Município de Lages/SC, referentes à dispensação e armazenamento de medicamentos e à necessidade de manutenção de Farmacêutico Responsável Técnico. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Lages (SMS) e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina (CRF-SC) prestaram informações e a SMS informou ter adotado medidas administrativas para o saneamento das irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) informou a contratação de profissional farmacêutico para atuar na vigilância epidemiológica e que a dispensação de medicamento é feita exclusivamente pela farmacêutica designada; b) a farmacêutica designada possui chave em todos os armários de medicação e impressora exclusiva para o setor, sendo a única servidora com acesso a estes e aos documentos de registros dos usuários; c) o Conselho Regional de Farmácia (CRF-SC) confirmou, após nova inspeção realizada em 06/10/2025, que a Farmácia da Vigilância Epidemiológica do Município de Lages encontra-se regularizada frente aos prévios apontamentos de divergências; d) foi verificado que na sala da equipe do setor de Doenças de Agravos não Transmissíveis (DANT) não existem mais medicamentos armazenados; e) as irregularidades inicialmente narradas na representação foram devidamente sanadas, não subsistindo os motivos que justificaram a instauração do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. Contudo, em 13.11.2025, veio aos autos e-mail do representante manifestando "profunda preocupação em relação à forma como prefeituras e instituições governamentais vêm conduzindo processos seletivos para a distribuição de medicamentos controlados", requerendo fossem adotadas medidas "para fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização". Não houve, todavia, razões recursais a justificar

a devolução dos autos à origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.34.001.002311/2025-26 - Voto: 3937/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cananéia/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o município informou possuir conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos, com exceção da folha de pagamento, que é feita pelo Banco Bradesco, além de relatar o envio das informações ao SIOPE. 4. Foram expedidos novos ofícios para complementação e comprovação das medidas, especialmente sobre a correção dos dados do CNPJ e a comunicação ao FNDE e TCU. 5. Novamente oficiado, o município apresentou comprovantes de transmissão ao SIOPE, prestação de contas ao Tribunal de Contas e, por fim, o cartão CNPJ atualizado, confirmando a regularização conforme os requisitos da Portaria FNDE nº 807/2022. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, o município passou a atender integralmente às exigências legais, com movimentação eletrônica exclusiva na conta do Banco do Brasil sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação, devidamente cadastrada na Receita Federal. Também comprovou a regular alimentação do SIOPE, conforme a Lei nº 14.113/2020 e o art. 163-A da Constituição. Assim, as irregularidades foram sanadas. 7. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.001.002336/2025-20 - Voto: 3950/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1^a CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa que identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Vargem Grande Paulista/SP. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.34.001.002344/2025-76 - Voto: 3972/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF com o objetivo de apurar irregularidades identificadas pelo TCU quanto à guarda e à movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Miracatu/SP, dada a constatação inicial da inexistência de conta exclusiva vinculada à Secretaria de Educação, bem como inadequações relacionadas aos dados cadastrais do CNPJ do órgão responsável, especialmente quanto ao CNAE e à titularidade da conta, em desconformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o município apresentou o cartão CNPJ atualizado e demais elementos comprobatórios, demonstrando que passou a atender integralmente ao disposto no art. 2º, §1º, incisos I a III, da Portaria FNDE nº 807/2022, sanando os vícios inicialmente suscitados. 3. A Procuradora da República oficiante, então, diante da comprovação do cumprimento das exigências normativas e da regularização das irregularidades verificadas, promoveu o arquivamento do feito em razão do cumprimento de seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.34.001.009094/2025-03 - Voto: 4018/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular que alegou ter recebido indevidamente multa por falta de licenciamento, apesar de ter efetuado o pagamento regular da taxa em 18/11/2024. O interessado afirmou ter sido compelido pelo DETRAN-SP a realizar novo pagamento e a buscar posteriormente reembolso, pleiteando também a anulação da penalidade aplicada. Documentos comprobatórios foram anexados, incluindo comprovante de pagamento, recurso administrativo e indeferimento pelo órgão de trânsito. 2. O Procurador da República oficiante, de plano, consignou que a controvérsia envolve pretensão de natureza estritamente individual, relacionada a eventual duplicidade de pagamento de taxa de licenciamento e à consequente imposição de multa administrativa, razão pela qual, à ausência de repercussão social ou interesse coletivo, tratando-se tipicamente de direito individual disponível, a atuação ministerial restaria obstada, ao que determinou o arquivamento do feito. 3. Na ocasião também fez destacar que, embora o manifestante atribua o problema a erro sistêmico, o pedido de reembolso e de cancelamento de multa permanece circunscrito à sua esfera pessoal. 4. A promoção ainda fez referência ao entendimento consolidado do STF (Tema 645) e do STJ, segundo os quais o Ministério Público não detém legitimidade ativa para manejar ação civil pública com finalidade de defesa de interesses individuais homogêneos de natureza tributária ou afim, tampouco para buscar devolução de valores pagos ao Estado ou discutir legalidade de exações em benefício individual. Nessas hipóteses, a intervenção do Ministério Público confundiria-se com advocacia privada, vedada pelos arts. 128 e 129 da Constituição Federal. 5.

Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, como bem ressaltado na promoção de arquivamento, embora alegado erro sistêmico com relação à cobrança, o pleito de reembolso e de anulação da penalidade permanece adstrito à esfera pessoal do interessado, não havendo, aí, a possibilidade de intervenção ministerial, sob pena de subversão da atribuição ministerial em prol de interesse privado de natureza tributária e disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.34.003.000065/2025-58 - Voto: 3999/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Boracéia/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Boracéia atendeu à recomendação, anexando documentação comprobatória quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. Diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.34.010.000360/2024-34 - Voto: 3924/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o não atendimento ao percentual de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, pelo Município de Batatais/SP. 2. Oficiado, o Município de Batatais justificou o não atingimento do percentual em anos anteriores (2020-2022) por fatores como sazonalidade dos produtos, dificuldade de entrega pelos fornecedores e os impactos da pandemia de Covid-19. 2.1. Na oportunidade, encaminhou cópias das chamadas públicas e demonstrou a realização dos devidos procedimentos licitatórios. 3. Já o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) confirmou o acompanhamento da execução do programa, atestando a regularidade das

prestações de contas e informando que, em 2024, o percentual aplicado (34,66%) superou o mínimo legal, com perspectiva de manutenção do patamar em 2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme a Lei nº 11.947/2009, há permissão à exceção do percentual mínimo quando houver inviabilidade de fornecimento regular dos produtos da agricultura familiar, hipótese compatível com o caso, desta forma, diante da regularização da situação, do cumprimento dos trâmites legais e da atuação fiscalizatória efetiva do CAE, não foram constatadas irregularidades que justifiquem novas medidas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.34.015.000172/2025-47 - Voto: 3916/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Mirassol/SP. 2. Expediu-se a Recomendação nº 57/2025 ao Município com cópias remetidas ao TCU e ao TCE/SP, tendo o Município prestado informações confirmando o atendimento às diretrizes do MPF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Mirassol acatou a Recomendação nº 57/2025 e saneou as irregularidades referentes ao cadastro do CNPJ na Receita Federal do Brasil (RFB); b) foi comprovado que o Município possui conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, aberta junto ao Banco do Brasil, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo os requisitos conforme a Portaria FNDE nº 807/2022; c) o objeto do Inquérito Civil foi exaurido diante do acatamento da Recomendação e da correção das irregularidades, não se vislumbrando justa causa para adoção de nenhuma outra medida extrajudicial e/ou judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.34.015.000180/2025-93 - Voto: 3988/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da exigência legal de movimentação dos recursos do FUNDEB em conta única, com os demais consectários previstos no art. 21 da Lei n. 14.113/2022. O presente procedimento encontra-se adstrito ao município de Nova Aliança/SP. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida Recomendação para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação e providenciou a abertura de conta única em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio; b) o

Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.34.015.000188/2025-50 - Voto: 3917/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 12/2025, expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contendo modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB acerca da necessidade de existência de conta única e específica titularizada pelas Secretarias Municipais de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. O feito foi autuado no âmbito da PRM São José do Rio Preto/Catanduva, tendo por objeto o Município de Palmares Paulista/SP. 2. Constatou-se que o Município apresentava irregularidades nas informações de titularidade da conta de movimentação do Fundeb, conforme planilha "Avaliação Titularidade Movimento", sendo expedida a Recomendação nº 58/2025, dirigida ao Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação, com cópia ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). 3. Em resposta, o Município comunicou o cumprimento integral da Recomendação, informando o cadastramento de novo CNPJ em nome do Departamento Municipal de Educação e a abertura da conta bancária no Banco do Brasil, específica para o Fundeb. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Palmares Paulista acatou integralmente a Recomendação nº 58/2025, sanando as irregularidades apontadas; (ii) foram corrigidos os dados cadastrais junto à Receita Federal, com natureza jurídica de órgão público do poder executivo municipal e atividade econômica voltada à regulação de serviços públicos, em conformidade com o art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) diante do pleno atendimento das determinações legais e regulamentares, não subsistem irregularidades a justificar outras medidas judiciais ou extrajudiciais; (iv) ausente justa causa para prosseguimento investigativo, impõe-se o arquivamento com fundamento no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.34.016.000312/2025-77 - Voto: 4000/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) 1. Notícia de Fato autuada após estudante bolsista do PROUNI da Universidade de Sorocaba - UNISO relatar supostas práticas discriminatórias, como negativas de ajuste de grade, impedimento para participar de bolsas remuneradas de Iniciação Científica, trancamento automático da matrícula, falhas na comunicação sobre estágio, negativa de

aproveitamento de disciplinas, ausência de regras claras para bolsistas e falta de representatividade docente. 1.1. A manifestação relata que tais condutas causaram atrasos acadêmicos, prejuízos emocionais e sensação de desigualdade. 2. Oficiada, a UNISO informou que o trancamento especial de matrícula ocorre para proteger bolsistas ingressantes quando há descompasso entre o calendário do PROUNI e o calendário acadêmico, conforme autorizado pelo Manual do Bolsista; que bolsistas PROUNI podem concorrer a bolsas remuneradas do PIBIC CNPq, sendo vedado apenas o acúmulo com bolsas institucionais, regra aplicável a todos os alunos; que aproveitamento de disciplinas e participação em estágios seguem critérios acadêmicos gerais, sem distinção entre bolsistas e não bolsistas. Quanto à antecipação de disciplinas, destacou que o PROUNI cobre apenas o fluxo regular do curso, não abrangendo créditos adiantados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, concluiu-se que as justificativas apresentadas afastam a alegação de discriminação, não havendo elementos que indiquem tratamento desigual imputado exclusivamente à condição de bolsista. 4. Notificado, o representante apresentou recurso pedindo que a universidade garanta que não cause novos prejuízos à sua formação, revise as normas do PROUNI e seus próprios procedimentos para evitar falhas semelhantes e faça uma retratação pública reconhecendo o erro e reafirmando o compromisso com os direitos dos estudantes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que após as diligências junto à universidade não se verificou, dentre os procedimentos por ela adotados, qualquer padrão discriminatório que tenha o condão de acarretar eventual prejuízo de ordem coletiva aos estudantes bolsistas do programa ProUni. Ao final, disse que considerando os apontamentos da representante, tem-se que devem ser analisados do ponto de vista individual, como por exemplo em sede de mandado de segurança a ser impetrado pela aluna contra ato que eventualmente entenda abusivo ou ilegal por parte do Reitor da universidade, de modo que a demanda seja individualmente analisada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.35.004.000020/2018-15 - Voto: 3881/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades ocorridas no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Tobias Barreto/SE, uma vez que teria havido a contemplação indevida de pessoas não habilitadas nos empreendimentos habitacionais Agripino Bernardo I, II e III. 2. Instada, a Caixa confirmou a existência de apurações internas quanto a possíveis desvios de finalidade e comercialização irregular de imóveis, mas esclareceu que diversos contratos foram quitados ou se encontravam sob medidas corretivas administrativas. Detalhou haver instaurado processos administrativos para verificar denúncias de venda e ocupação irregular das unidades, tendo concluído, inicialmente, pela improcedência de parte das acusações. 3. Após reiteradas requisições ministeriais, a instituição informou a retomada das apurações em 2021 e apresentou, nos anos seguintes, relatórios sobre o andamento contratual das unidades. 4. Em 2023 e 2024, apurou-se que alguns contratos haviam sido liquidados automaticamente pela Portaria n.º 1.248/2023 do Ministério das Cidades, por cumprimento das condições de quitação previstas (mais de 60 parcelas pagas e vínculo ao programa Bolsa Família), enquanto outros permaneciam sob execução extrajudicial em razão de denúncias de descumprimento contratual. 5. À base dessas informações a Procuradora da República

oficiente promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que: a) as irregularidades apontadas incluíam a utilização das unidades para fins comerciais, locação ou venda, em afronta à destinação social do PMCMV; b) que, dos contratos sob investigação, parte estava liquidada por decurso de prazo e os demais permaneciam ativos, alguns inadimplentes e outros adimplentes, mas sob execução ou notificação decorrente de desvio de finalidade; c) que a apuração de eventuais infrações contratuais compete à própria CEF; d) a Caixa, instituição gestora dos contratos, manteve sob sua competência exclusiva as medidas de cobrança, execução e eventual retomada dos imóveis, conforme previsto nos instrumentos contratuais e normativos vigentes; e) não se identificou relevância social que demandasse a atuação ministerial, tampouco dano ao erário ou ao interesse público coletivo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.36.000.000565/2025-45 - Voto: 3992/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público do IBAMA (Editais nº 1/2025 e nº 2/2025), notadamente relacionadas ao julgamento de recursos contra o gabarito preliminar e à alegação de extração do conteúdo programático. 2. A candidata representante sustentou violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital, pleiteando a intervenção ministerial para revisão de questões e reconhecimento de erros materiais e temáticos imputados à banca examinadora. 3. Instado, o Cebraspe esclareceu que o edital disciplinou minuciosamente o procedimento recursal, com previsão expressa de anulação ou modificação de itens mediante fundamentação técnica. Informou que diversos questionamentos foram acolhidos, resultando em anulações e alterações de gabarito, cujas justificativas foram disponibilizadas publicamente. Ressaltou, ainda, que a manifestação da candidata equivaleria, na prática, a recurso extemporâneo contra o gabarito definitivo, hipótese expressamente vedada pelos subitens 8.12.8 e 8.12.9 do edital. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando, em suma, que: a) o certame observou as disposições editalícias e assegurou o devido exercício do direito de impugnação a todos os candidatos; b) a atuação da banca examinadora revelou-se compatível com a jurisprudência consolidada, segundo a qual a revisão de mérito de questões de prova não se submete à atuação do Ministério Público ou do Poder Judiciário, salvo em casos de ilegalidade manifesta ou erro grosseiro, o que não se verificou no caso concreto; c) o concurso já se encontrava encerrado, com resultado final homologado pelo Edital nº 9/2025; d) eventual reabertura de discussão sobre o conteúdo das questões, após a homologação do certame, implicaria afronta ao princípio da segurança jurídica e violação à estabilidade das relações jurídico-administrativas, em prejuízo dos candidatos já aprovados; e e) a mera insatisfação individual da representante com o resultado dos recursos administrativos não constitui fundamento suficiente para justificar intervenção ministerial, especialmente diante da inexistência de irregularidade apta a comprometer a lisura do certame. 5. Notificada, a representante interpôs recurso alegando prematuridade da decisão, omissão na produção probatória e violação ao princípio da vinculação ao edital. Requereu, entre outros pontos, a reabertura da investigação, a requisição de documentos ao IBAMA e ao Cebraspe e a análise minuciosa das questões que considerava irregulares. 6. O

arquivamento foi mantido. 7. Após a vinda dos autos à 1^a CCR, nova manifestação da representante reiterou tais pedidos, defendendo que a segurança jurídica não poderia ser invocada para perpetuar supostas ilegalidades. 8. Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manteve integralmente a decisão de arquivamento, reafirmando que as alegações da representante não desconstituíram os fundamentos anteriormente estabelecidos. Considerou desproporcional reabrir o procedimento, sobretudo porque o certame já se encontra homologado e sem indícios de ilegalidade a justificar novas diligências. 9. Voltaram os autos à 1^a CCR para análise da insurgência. 10. O arquivamento merece ser mantido, pois, como suficientemente fundamentado pelo membro oficiante, o concurso observou integralmente as regras editalícias, garantindo amplo direito de impugnação, tendo a atuação da banca se dado em conformidade com a jurisprudência que veda a revisão de mérito de questões, salvo ilegalidade manifesta, não vislumbrada no caso. Ademais, reabrir a discussão com base em mera inconformidade individual da candidata violaria a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, especialmente ante o fato de o concurso já estar homologado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00471520/2025 ATA nº 20-2025**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **03/12/2025 19:29:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **03/12/2025 19:34:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **04/12/2025 09:37:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **05/12/2025 08:56:35**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39239a54.40cf7cca.0f867a8f.1efb632a